

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1003053-29.2019.8.26.0576.
Recuperação Judicial.**

CATRICALA & CIA LTDA E OUTROS, já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo em epígrafe, por seus advogados e procuradores que esta subscreve, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 17.162, manifestar sobre a petição apresentada pelo Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado (fls. 17.116/17.122).

Em Assembleia Geral de Credores, designada para 07 de maio de 2021, em segunda convocação, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi levado à votação dos credores. Findas as votações, o Administrador Judicial informou que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado pelos credores.

Nesse momento, em razão do resultado da votação, o patrono da Recuperanda solicitou a palavra, a fim de requerer que fosse colocado em votação a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentassem um Plano de Recuperação Judicial, a fim de ajustarem as formas de pagamento de modo satisfatório a todos os envolvidos, em aplicação ao artigo 56, §4º, da Lei 11.101/2.005.

A alternativa apresentada pelo patrono da Recuperanda visou garantir o prosseguimento do processo de Recuperação Judicial, evitando-se a decretação da falência, o que causaria grande impacto negativo.

Em acolhimento, o n. Administrador Judicial colocou em votação a proposta apresentada pelo patrono da Recuperanda, para que os credores apresentassem um Plano de Recuperação Judicial alternativo, o que restou aprovado por 64,43% dos credores presentes.

Em decorrência, houve a formação do Comitê de Credores, cujas reuniões e deliberações foram organizadas e conduzidas pelos patronos dos credores indicados às fls. 15.872/15.872 juntamente com a Recuperanda, onde um novo Plano de Recuperação Judicial foi elaborado e respectivamente assinado.

As assinaturas apostas no Plano de Recuperação Judicial iniciaram pelo patrono do Fundo de Liquidação Financeira. Sendo que, em análise a mensagem eletrônica anexa (Doc. 01), é possível observar que o documento enviado ao referido credor corresponde a íntegra do Plano de Recuperação Judicial.

Com o retorno do Plano de Recuperação Judicial assinado pelo Fundo de Liquidação Financeira, prosseguiu-se com as assinaturas dos demais credores envolvidos (Doc. 02). Em uma ordem cronológica, o Plano de Recuperação Judicial foi assinado pelo Dr. Felipe Carusi Neto (representante de credores trabalhistas), Dr. Julio Leme (também representante de credores

trabalhistas) e, por fim, Dr. José Alberto dos Santos (representante do Sindicato dos Comerciários de Votuporanga).

Devidamente assinado, o Plano de Recuperação Judicial elaborado pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores foi juntado aos autos, onde requereu-se a designação de novas datas para a realização de Assembleia Geral de Credores, com a posterior expedição do competente Edital (fls. 15.870/15.911).

Ocorre que, por surpresa, a empresa Recuperanda tomou conhecimento sobre a manifestação apresentada pelo Fundo de Liquidação Financeira, onde alegou que o Plano de Recuperação Judicial apresentado diverge do documento que realizou a assinatura, pois está ausente a página 28 do referido documento, onde constavam as garantias sinalizadas e inseridas para que fosse permitida a sua adesão (fls. 17.116/17.122).

Nesse sentido, em conferência ao Plano de Recuperação Judicial juntado as fls. 15.875/15.911, a empresa Recuperanda verificou que não se trata de um documento diverso ao enviado para assinatura. Ocorreu a supressão da página indicada e a desordem ao realizar a digitalização do documento durante a troca de e-mails entre os demais credores.

Repita-se, a Recuperanda e seus patronos não assinaram o Plano apresentado pelos credores, nem mesmo participaram da cadeia de e-mails que resultou na supressão da página do Plano indicada pelo Fundo.

Conforme informado, o Plano de Recuperação Judicial foi enviado para assinatura a quatro advogados diferentes. Com o retorno do respectivo documento, a empresa Recuperanda procedeu a sua juntada nos moldes recepcionados.

Em nenhum momento a empresa Recuperanda agiu arditosamente, a fim de suprimir a página indicada pelo Fundo de Liquidação Financeira, onde constavam as garantias. O contrário, a empresa Recuperanda trata-se da maior interessada na aprovação do Plano de Recuperação Judicial na forma elaborada pelos credores, pois com a sua rejeição é certo o decreto de falência.

Durante todo o curso processual, a empresa Recuperanda vem empreendendo esforços expressivos visando a sua reestruturação, para que assim possam ser satisfeitos os interesses de todos os credores.

Desta feita, a questão apontada pelo Fundo de Liquidação Financeira não passa de um mero equívoco cometido ao se realizar a juntada do Plano de Recuperação Judicial aos autos, não havendo motivos para aplicação de litigância de má-fé.

A fim de comprovar suas alegações, a empresa Recuperanda junta aos autos a íntegra do Plano de Recuperação Judicial assinado pelo Fundo de Liquidação Financeira **(Doc. 02)**. Ainda, nos termos solicitados pelo Fundo, a empresa Recuperanda junta aos autos a íntegra do Plano de Recuperação Judicial a ser posto em votação **(Doc. 03)**.

Caso Vossa Excelência entenda ser necessário maiores esclarecimentos, em cotejo ao Princípio do Contraditório, a empresa Recuperanda pugna por nova oportunidade para se manifestar, antes da prolação da decisão judicial definitiva.

Termos em que,

Pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2021.



DANILO HORA CARDOSO
OAB/SP 259.805

MARCUS VINICIUS T. GIMENES
OAB/SP 321.130

DOC. 01

**PLANO
ENCAMINHADO
PARA O FUNDO DE
LIQUIDAÇÃO
FINANCEIRA**

Marcus Gimenes - Hora Cardoso Advogados

De: Danilo Hora Cardoso <danilo@horacardoso.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 7 de junho de 2021 16:39
Para: Marcus Gimenez; Cd@jiveinvestments.com; Ana.farias@jiveinvestments.com; mjesus@neolaw.net.br; luciano.prado@jiveinvestments.com
Assunto: Fwd: Recuperação Judicial Catricala - PRJ Credores
Anexos: PRJ Catricala - Proposto pelos Credores (1).docx

Prezados

segue plano com as inclusões solicitadas.

Favor assinar e me devolver para encaminhar aos demais credores que vão assinar.

att



Mensagem Confidencial

Esta mensagem é enviada por um escritório de advocacia e pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. Esta mensagem é endereçada exclusivamente aos seus destinatários. A utilização, cópia, distribuição e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor nos informe imediatamente via e-mail e apague esta mensagem juntamente com seus anexos.

Confidentiality Notice

This message is being sent from a law firm and may contain information which is confidential or privileged. Unauthorized use, disclosure, dissemination or copying is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message and any attachments.

----- Forwarded message -----

De: Vinícius de Oliveira <vinicius.oliveira@dallariassociados.com.br>
Date: seg., 7 de jun. de 2021 às 16:35
Subject: Re: Recuperação Judicial Catricala - PRJ Credores
To: Marcus Gimenes - Hora Cardoso Advogados <marcus@horacardoso.adv.br>
Cc: Danilo Hora Cardoso <danilo@horacardoso.adv.br>, Walter Dallari <dallari@plannerconsultoria.com>, Gerusa Gomes Bonome <gerusa.bonome@dallariassociados.com.br>

DOC. 02

**INÍCIO DA CADEIA DE
E-MAIL PARA
ASSINATURA DOS
DEMAIS CREDORES
ENVOLVIDOS**

Marcus Gimenes - Hora Cardoso Advogados

De: Marcus Gimenes - Hora Cardoso Advogados <marcus@horacardoso.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 7 de junho de 2021 17:34
Para: 'Felipe carusi neto'
Cc: 'Danilo Hora Cardoso'
Assunto: Plano laranjaõ
Anexos: PRJ Catricala - Proposto pelos Credores assinado.pdf

Dr. Felipe,

Segue o Plano do Laranjaõ assinado pelo Fundo.

Favor assinar e encaminhar para o Dr. Julio providenciar a assinatura.

att



Dr. Marcus Vínicius Tolim Gimenes
OAB/SP 321.130

(18) 3221-1590

Rua Eufrásio de Toledo, 181 | Jd. Marupiara
CEP 19060-100 | Presidente Prudente | SP

Plano de Recuperação Judicial | 2021

**Plano de Recuperação Judicial formulado pela
Comissão de Credores Constituída nos autos do
Processo de Recuperação Judicial nº 1003053-
29.2019.8.26.0576:**



Este documento foi elaborado pela Comissão de Credores como forma alternativa de amortização dos Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial requerida por Catricala e Cia Ltda e Drogaria e Perfumaria Laranjão.



SUMÁRIO

TERMOS E DEFINIÇÕES	5
1. TRAJETÓRIA DO SUPERMERCADO LARANJÃO	11
2. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
3. O ÍNDICE DE CONFIANÇA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO.....	13
4. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	14
4.1. OBJETIVOS DO PLANO.....	14
4.2. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL.....	14
4.2.1. SETOR COMERCIAL	15
4.2.2. SETOR ADMINISTRATIVO	15
4.2.3. SETOR FINANCEIRO.....	15
4.2.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	16
5. O MERCADO.....	16
5.1. SETOR SUPERMERCADISTA NO BRASIL	16
5.2. RETOMADA AO CRESCIMENTO.....	18
5.3. PERSPECTIVA DE MERCADO GERAL	19
6. PAGAMENTO AOS CREDORES	22
6.1. DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.....	22
6.1.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	22
6.1.2. LIQUIDAÇÃO DOS ATIVOS PARA SATISFAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS CONCURSAIS E ADERENTES	22
6.2. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO FISCAL.....	32
6.3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA	33
7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES.....	34
7.1. DOS CRÉDITOS NOVOS	34
7.2. DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.....	34
7.3. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	35
7.4. DAS GARANTIAS	35
7.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
7.6. CONCLUSÃO.....	36

AS RECUPERANDAS

GRUPO LARANJÃO

Composto pelas seguintes empresas:

CATRICALA E CIA LTDA - C.N.P.J 43.235.985/0001-47

DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA - C.N.P.J 13.968.886/0001-03



Introdução

Este documento foi elaborado com o objetivo de estabelecer novas condições de pagamento que possibilitem o fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas Catricala e Cia Ltda e Drogaria e Perfumaria Laranjão Ltda.

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Supermercado Laranjão, buscando conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais da rede, com o pagamento dos seus credores, de forma a propiciar o cumprimento da sua função social.

O Processamento da Recuperação Judicial foi deferido no dia 25 de fevereiro de 2.019, por decisão do MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz, tendo sido nomeado como Administradora Judicial a empresa Taddei e Ventura Sociedade de Advogados, CNPJ/MF nº 22.758.638/0001-29. A publicação desta decisão ocorreu em 28 de fevereiro de 2.019.

O processo de Recuperação Judicial das Recuperandas está autuado sob o nº 1003053-29.2019.8.26.0576 e em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

No dia 07 de maio de 2.021, fora realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC), no qual foi submetido à votação dos credores o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que o plano não obteve sua aprovação nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

Diante do resultado negativo apresentado na AGC, fora determinada a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial elaborado por uma Comissão de Credores, a fim de buscar diferentes soluções aos Créditos listados no Quadro Geral de Credores.

Deste modo, o presente termo representa, na visão da Comissão de Credores, proposta viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações contraídas pelas Recuperandas, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos Credores e promovendo a preservação do Supermercado Laranjão.



Termos e Definições

O Plano de Recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como a adequação entre a proposta de pagamento apresentada pela Comissão de Credores para cumprimento das obrigações ajustadas.

Os termos e condições previstos no presente documento deverão ser interpretados de acordo com as premissas e especificações a seguir descritos:

- Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- Exceto se especificado de forma diversa todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.
- Os termos "incluem" e "incluindo" ou termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão: "mas não se limitando a".
- Referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- Referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, bem como serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou dias corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um dia útil.
- As expressões mencionadas no presente Plano de Recuperação Judicial que iniciarem-se com letras maiúsculas terão sempre o significado que a seguir



lhes for atribuído, ainda que utilizados no singular ou plural, ou no gênero feminino ou masculino:

1. "LRF": é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
2. "Plano" ou "PRJ": é o presente Plano de Recuperação Judicial, elaborado nos termos da LRF, bem como seus aditamentos e alterações;
3. "Edital": ato publicado no Diário de Justiça Eletrônico, que contém o resumo do pedido do devedor, a relação nominal de Credores e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, e apresentação de objeção ao PRJ no processo de Recuperação Judicial, consoante artigo 52, § 1º da LRF;
4. "Código Civil": é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
5. "Código de Processo Civil": é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;
6. "TR": É a taxa referencial regulamentada pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;
7. "Recuperação Judicial": é o processo de Recuperação Judicial das Recuperandas, nº 1003053-29.2019.8.26.0576, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP;
8. "Juízo da Recuperação Judicial": é o(a) MM. Juiz(íza), seja titular ou substituto(a), da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP;
9. "Administrador Judicial": é a empresa Taddei e Ventura Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.758.638/0001-29;
10. "Data do Pedido": é a data da distribuição do pedido de recuperação, ou seja, 29/01/2019;



11. "Dia Corrido"; para fins deste Plano, é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento, considerando-se o seu início nos termos do art. 224, §1º do Código de Processo Civil;
12. "Dia Útil": para fins deste PRJ, são os dias compreendidos na semana, com exceção aos sábados, domingos e feriados;
13. "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos relacionadas ou não no Quadro Geral de Credores;
14. "Quadro Geral de Credores": é a relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º da LRF, sendo considerados integrantes desta relação, independentemente de nova publicação, quaisquer Créditos que tenham sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou pelo Tribunal de Justiça competente, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito;
15. "Créditos": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral existentes até a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano;
16. "Créditos Concursais": são os Créditos citados no item 15 que estão sujeitos ao regime de Recuperação Judicial e que, em razão disso, se submetem a este Plano;
17. "Créditos Retardatários": são os Créditos que forem incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de créditos,



impugnações de crédito, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado ao Juízo da Recuperação após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF, sendo assim considerados após o terem sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e transitada em julgado;

18. “Credores Classe I” – são os credores que possuem Créditos Trabalhistas, cujos créditos decorrem da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do item 19;

19. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRF, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido de Recuperação Judicial;

20. “Credores Classe II” – são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real (penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária, esta última em caso de Credor aderente aos termos deste PRJ), especificados no item 21;

21. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais e assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor, hipoteca, ou alienação fiduciária, esta última em caso de Credor aderente a este PRJ), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, § 2º e 83, inciso II da LRF;

22. “Credores Classe III” – são os Credores detentores de Créditos Quirografários, conforme item 23;

23. “Créditos Quirografários”: são os Créditos destituídos de qualquer tipo de garantia, detidos pelos Credores Concursais constituídos, conforme previsão dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF;



24. "Credores Classe IV" – são os Credores que não possuem Crédito Garantia Real, classificados como empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), conforme definido pelo artigo 41, inciso IV da LRF;

25. "Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Créditos destituídos de qualquer tipo de garantia, detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRF;

26. "Credores Extraconcursais": são os Credores detentores de crédito que não se sujeita à Recuperação Judicial em razão de determinação legal e/ou decisão judicial que assim o determine, consoante artigo 49, § 3º da LRF;

27. "Créditos Extraconcursais": são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, § 3º e 84 da LRF ou de decisão judicial que assim o determine;

28. "Credores Aderentes": são os Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos;

29. "Credores Sub-rogatórios": são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal, nos termos dos artigos 346 e seguintes do Código Civil Brasileiro;

30. "Credores Cessionários": são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal ou um Credor Aderente e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro;



31. "Assembleia Geral de Credores": é qualquer assembleia de Credores, realizada nos termos dos artigos 35 e seguintes, da LRF;

32. "Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia de Credores, considerando-se aprovação a decisão da Assembleia Geral de Credores que ensejar posterior homologação judicial nos termos da LRF e entendimento jurisprudencial em vigor;

33. "Cram Down": é a modalidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial que atender aos requisitos exigidos no artigo 58, § 1º da LRF;

34. "Homologação Judicial do Plano": é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, ou mediante aplicação do *Cram Down*, nos termos do artigo 58, § 1º da LRF e entendimento jurisprudencial em vigor;

35. "Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial": é a ocorrência da publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação;

36. "Aniversário de 1 ano da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial": é o 365º dia corrido contado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano;

37. "Formas Compulsórias de Pagamento": são assim consideradas as formas de pagamento aplicáveis a todos os Credores mediante a Aprovação e Homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da apresentação de quaisquer documentos ou manifesta opção;

38. "Formas Optativas de Pagamento": são assim consideradas as formas opcionais de pagamento, aplicável aos Credores de acordo com as premissas, cláusulas e condições estabelecidas neste Plano e mediante a manifestação da opção por parte dos Credores, dentro do prazo



determinado neste Plano, para o recebimento de seus créditos nesta modalidade.

1. TRAJETÓRIA DO SUPERMERCADO LARANJÃO

As atividades do Grupo Econômico se iniciaram no ano de 1969, na cidade de Bebedouro, por meio da mercearia Casa Paganelli, cujos fundadores foram Antônio Catricala, Raphael Catricala e Domingos Ribeiro.

Naquela época, a cidade de Bebedouro era conhecida como a Capital da Laranja, originando o nome conhecido da empresa "Supermercado Laranjão."

Com a alteração do nome houve inovações nos negócios, expandindo-se para outras cidades da região, e em 1980 inaugurou-se a primeira loja na cidade de São José do Rio Preto, visando ampliar o mercado, aproximando-se de consumidores, com produtos de alta qualidade e políticas de preços baixos.

Com o passar dos anos, a consolidação e maturação natural do negócio, aliado ao desenvolvimento econômico regional, fizeram o empreendimento prosperar, passando a expandir e diversificar os seus negócios, figurando como uma das principais empresas do Noroeste Paulista.

Aliás, a empresa é notoriamente reconhecida como empresa tradicional do ramo varejista de supermercados, distinguindo-se como referência regional em qualidade dos alimentos e prestação de serviços em supermercados.

Com essa expansão, a empresa mudou o formato de pequena mercearia para supermercado, trabalhando hoje com açougue, padaria, feirinha, prestando serviços diferenciados aos consumidores.

E ainda, a rede de supermercado destaca-se por ser um modelo moderno e diferenciado no ramo, oferecendo a possibilidade de compras online, sempre pensando no conforto e na praticidade para seus clientes.

Ademais, visando à melhoria na qualidade de serviços ofertados para seus clientes, fez parte da expansão do grupo econômico, a constituição da empresa Drogaria Laranjão, com sede na Avenida Antônio Antunes Júnior, cujo ramo de atividade é o comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e de perfumaria.



A Drogaria Laranjão conta atualmente com 04 (duas) unidades, sendo 3 lojas em São José do Rio Preto e 01 loja em Votuporanga.

Deste modo, os Autores formam um grupo econômico ligado de forma econômico-financeira, sendo que uma operação encontra umbilicalmente ligada a outra, formando uma rede de operações pela participação dos seus sócios e coobrigações financeiras.

2. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A crise econômica no Brasil de 2014/2017, a pior da história do Brasil, afetou fortemente o negócio do Supermercados Laranjão. A crise foi um fruto de uma combinação de choques de oferta e demanda resultado de erros de política econômica. Esses choques produziram uma redução da capacidade de crescimento da economia brasileira e risco de insolvência das finanças públicas. A solução da crise fiscal, através da PEC do teto dos gastos, só fez o país retomar o crescimento econômico em 2017, utilizando a capacidade ociosa da economia. Considera-se que a situação se agravou devido à ausência de qualquer incentivo do governo ao setor supermercadista nos presentes anos, aliado a uma escassez de crédito no mercado e alta da taxa de juros.

Registra-se, que além de ser empresa consagrada e reconhecida em toda a região, desempenha a sua função constitucional, sendo fonte geradora e arrecadadora de tributos, bem como proporcionando milhares de empregos diretos na região. O Grupo obteve faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através dos balanços e balancetes acostados nos autos. Contudo, o setor varejista de supermercados, principal ramo em que os Autores atuam, sentiu os principais impactos gerados pela atual crise econômica e política que o país vem enfrentando nos últimos 04 (quatro) anos.

A alta dos custos e despesas não refletidas nos preços de vendas, associada à queda das vendas em razão da economia que vem sendo realizada pelas famílias diante do cenário de crise econômica nacional, fez com que os Autores não conseguissem cumprir com seus compromissos atuais junto aos credores.



Após a análise econômico-financeira da situação dos Autores, constatou-se que não possuem condições de se manterem regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005).

Por sua vez, os demais Autores que, conforme exposto, encontram-se umbilicalmente ligados às atividades dos supermercados, sofreram com o endividamento da Rede de Supermercados, tendo em vista que todos os contratos bancários se encontram garantidos por sócios e patrimônios comuns e que os negócios são gerados em conjunto.

Destarte, com o processamento do presente feito, os Autores poderão se valer dos benefícios da Lei 11.101 de 2.005, tendo assim, condições de honrar com seus compromissos, bem como as dívidas sujeitas a recuperação judicial.

3. O ÍNDICE DE CONFIANÇA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Quando se trata do setor de supermercados sabe-se que o principal fator responsável por o aquecer ou não é o quão pré-dispostos a gastar estão os consumidores. Quando estes se encontram satisfeitos e otimistas em relação ao futuro tendem a gastar mais, caso contrário, a tendência é gastar menos e manter uma postura mais criteriosa e seletiva. Para avaliar esses critérios alguns índices são estudados, como o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), que mostra justamente o quão otimistas estão os potenciais compradores.

A partir do mês de janeiro de 2014, esta taxa iniciou uma queda constante refletindo o início de uma temporada de insegurança econômica da população brasileira que só teve fim próximo ao mês de junho de 2016. A partir de então, retomou um lento crescimento de volta ao antigo patamar, porém, ainda demonstrando certa resistência a essa retomada, até julho deste ano (2018) não alcançou este objetivo.

Ainda com respeito ao ICC do ano de 2014, a princípio com 143,71, passou a 141,26 no mês de fevereiro (uma queda de 1,7%), seguido de uma queda de 2,02% para o mês de março e 2,13% para o mês de abril. A seguir, na Figura 1, pode-se ver com mais clareza o comportamento do ICC e do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Alimentação e Bebidas, que nada mais é do que o reflexo do custo



de vida de famílias que possuem renda entre 1 e 40 salários mínimos, com base em 9 regiões metropolitanas do país. Este último índice possui relação inversamente proporcional ao primeiro, pois o aumento desse custo é um dos fatores responsáveis pela queda na confiança do comprador.

4. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1. Objetivos do Plano

O Plano apresentado tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Supermercado Laranjão, permitindo que a empresa continue sua atividade e possibilitando a exploração do potencial do mercado equipamentos e insumos laboratoriais no Brasil. Com isso, o Supermercado Laranjão poderá preservar sua função social na sociedade brasileira, mantendo sua integridade como entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos. Buscou-se atender aos interesses dos credores, estabelecendo as fontes de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos, consubstanciados nos anexos, sujeitos às condições nele estabelecidas.

4.2. Plano de Reestruturação Organizacional

Após o Pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas, através de seus administradores e com a equipe de consultores, desenvolveram um plano de reestruturação a ser aplicado no curto, médio e longo prazo, com mudanças em todos os setores da organização. Apresentam propostas de redução de custos e despesas na manutenção dos produtos, assim como incremento na qualidade dos serviços prestados. Na área financeira, procuram incessantemente a redução dos juros e adequação do fluxo de caixa da operação.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação organizacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 10 anos e estão fundamentadas principalmente nas seguintes ações estratégicas:



4.2.1. Setor Comercial

- Painel de acompanhamento de desempenho;
- Programa de acompanhamento e premiação de resultado de gestão de unidade;
- Planejamento estratégico de contingência voltado para a recuperação; e
- Programa de redução de despesas administrativas, com equipes por grupo de contas.

4.2.2. Setor Administrativo

- Programa de ajuste do quadro funcional, horas extras e despesas fixas, evitando desperdícios e ações não planejadas;
- Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple: planos de carreira baseado em resultados, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos, visando à redução do turn over e dos custos de pessoal;
- Instalação de projeto de consultoria em governança corporativa; e
- Implementar medidas preventivas para evitar contingências trabalhistas.

4.2.3. Setor Financeiro

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento financeiro das Recuperandas;
- Acompanhamento de um Plano Orçamentário com revisões periódicas trimestrais;
- Acompanhamento de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Acompanhamento de fluxo de caixa projetado;
- Criação de sistema de apoio a decisão a partir dos demonstrativos financeiros;



- Negociação com operadoras de crédito em busca de taxas administrativas menores para as operações com cartão de crédito; e
- Reforço da força de venda para aumento da participação do cartão de crédito próprio nas formas de pagamento.

4.2.4. Alienação de Ativos

Como forma de angariar recursos necessários à sua reorganização econômico-financeira, as Recuperandas poderão alienar bens de qualquer natureza, inclusive para uma SPE e/ou sociedade de credores, conduzindo o processo de alienação de modo a obter um melhor preço e transparência, devendo os recursos obtidos ser destinados ao capital de giro da empresa, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste Plano de Recuperação Judicial.

- Alienação de UPI:
 - Considerando a estrutura atual das Recuperandas, bem como as expectativas relacionadas à reestruturação econômico-financeira que este Plano de Recuperação propõe, as Recuperandas constituirão UPI para alienação, conduzindo o processo de venda de modo transparente e visando obter o melhor preço, observado o disposto nos artigos 60, 142 e 145 da LRF;

5. O MERCADO

5.1. Setor Supermercadista no Brasil

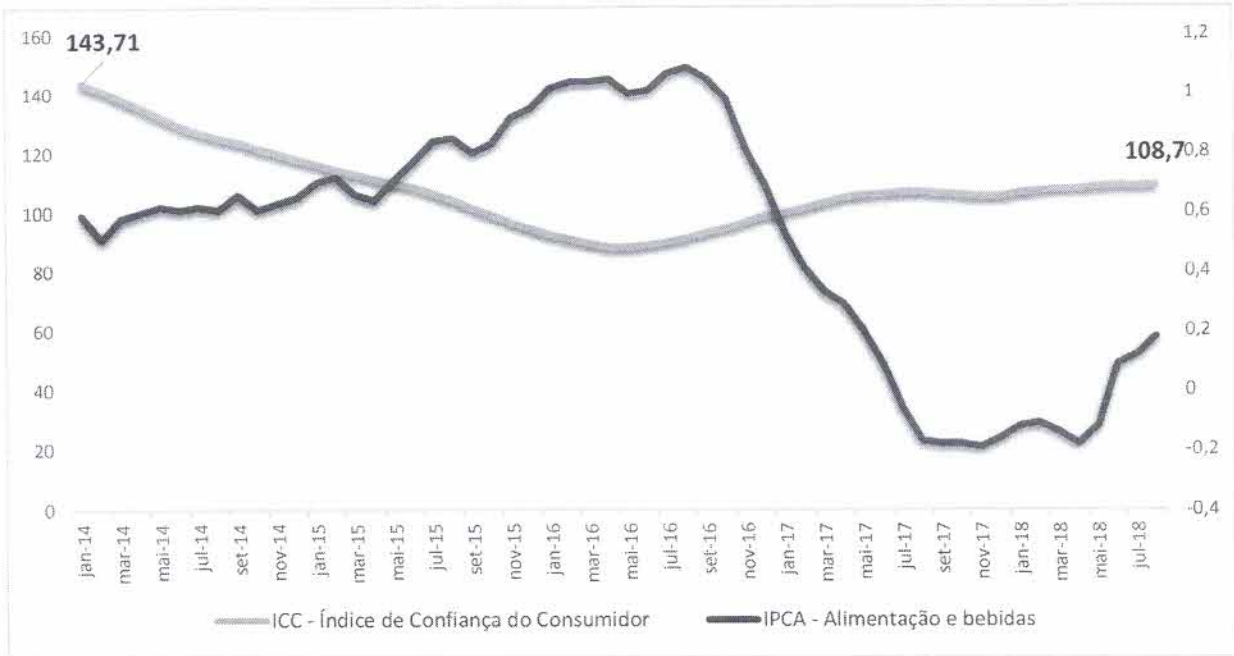
Quando se trata do setor de supermercados o principal fator de desempenho é a disposição para gastar dos consumidores. Quando eles se encontram satisfeitos e otimistas em relação ao futuro tendem a gastar mais, caso contrário, a tendência é gastar menos e manter uma postura mais criteriosa e comedida. Para avaliar esses critérios alguns índices são estudados, como o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), que mostra justamente o quão otimistas estão os potenciais compradores.

A partir do mês de janeiro de 2014, esta taxa iniciou uma queda constante refletindo o início de uma temporada de insegurança econômica da população



brasileira que só teve fim próximo ao mês de junho de 2016. A partir de então, retomou um lento crescimento de volta ao antigo patamar, porém, ainda demonstrando certa resistência a essa retomada, até julho deste ano (2018) não alcançou este objetivo.

Ainda com respeito ao ICC do ano de 2014, a princípio com 143,71, passou a 141,26 no mês de fevereiro (uma queda de 1,7%), seguido de uma queda de 2,02% para o mês de março e 2,13% para o mês de abril. A seguir, na Figura 1, pode-se ver com mais clareza o comportamento do ICC e do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Alimentação e Bebidas, que nada mais é do que o reflexo do custo de vida de famílias que possuem renda entre 1 e 40 salários mínimos, com base em 9 regiões metropolitanas do país. Este último índice possui relação inversamente proporcional ao primeiro, pois o aumento desse custo é um dos fatores responsáveis pela queda na confiança do comprador.



Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS).

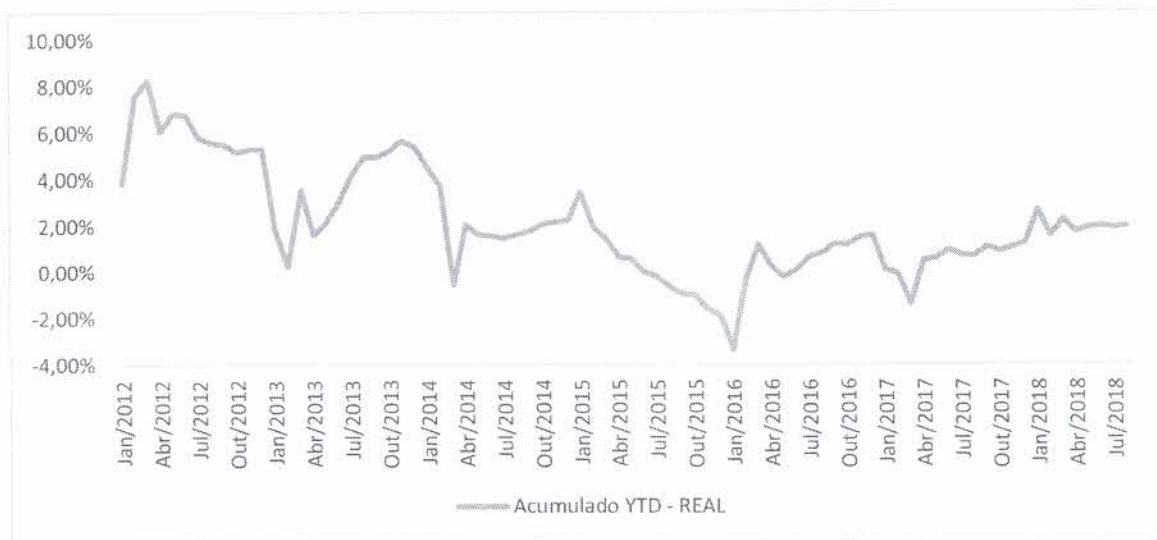
Como pode ser visto no gráfico acima, o último registro mostra que, no mês de julho de 2018, o ICC foi de 108,7, ou 24,4% menor que o referente ao primeiro mês de 2014. Logo há uma caminhada consideravelmente longa para a volta a estabilidade, esta, inclusive, também sofreu com o acontecimento da greve dos caminhoneiros em maio deste ano. Conseqüentemente, a estimativa de crescimento no setor de varejo alimentar foi reduzida de 3% para 2,53% no acumulado do ano. O

Rauf

superintendente da Associação Brasileira de Supermercados (Abras) afirma que “a greve dos caminhoneiros e os fatores do cenário político-econômico tiveram grande influência nessa redução na previsão de crescimento para o segundo semestre”.

Portanto, considerando os anos de recessão econômica, a partir de 2014, e o enfrentamento da paralização dos caminhoneiros, percebe-se que foram anos difíceis não apenas para o setor supermercadista, mas para o comércio em geral.

Além disso, também foi possível perceber uma reação no Índice Nacional de Vendas, elaborado pelo Departamento de Economia e Pesquisa da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS).



Fonte: ABRAS

No gráfico acima é apresentado o índice real acumulado, e é possível perceber o recuo nas vendas nos anos de 2014 e 2015, com retomada de crescimento em 2016.

5.2. RETOMADA AO CRESCIMENTO

O setor supermercadista brasileiro registrou faturamento de R\$ 353,2 bilhões em 2017, um crescimento nominal de 4,3% na comparação com 2016, de acordo com a 41ª edição da Pesquisa Ranking ABRAS/SuperHiper, elaborada pelo Departamento de Economia da Associação Brasileira de Supermercados, em parceria com a Nielsen, na Convenção ABRAS, Rio de Janeiro.

O resultado registrado em 2017, pelo setor representa 5,4% do Produto Interno Bruto (PIB). A pesquisa destaca ainda que o setor encerrou o ano passado com 89,3 mil lojas e 1,822 milhão de funcionários diretos ante 1,802 milhão registrado em 2016, criando 20 mil novas vagas de empregos no País.

O faturamento das 20 maiores empresas supermercadistas do Ranking ABRAS/SuperHiper chegou a R\$ 187,4 bilhões em 2017. No ano anterior, essas companhias, juntas, tinham registrado R\$ 180,0 bilhões.

Das 20 maiores empresas supermercadistas do País, metade mudou de posição no Ranking em 2017 na comparação com o ano anterior. Dentre os destaques estão, as paulistas SDB Comércio de Alimentos Ltda., que ocupava a 8ª colocação, em 2016, e passou para a 6ª posição em 2017, com faturamento de R\$ 5,7 bilhões, e a rede Savegnago Supermercados Ltda., que faturou R\$ 2,9 bilhões, passando da 12ª para a 11ª colocação.

“A retomada do consumo foi lenta em 2017, o consumidor continuou ponderando seus gastos e a sombra da crise insistiu em permanecer. Mesmo assim, vencemos, porque conseguimos crescer em meio a tantos desafios. Todas as empresas participantes do Ranking são guerreiras, porque lutaram durante 12 meses para se manter competitivas e alcançar resultados positivos”, destaca o presidente da ABRAS, João Sanzovo Neto.

Cinco maiores

As posições das cinco maiores empresas supermercadistas se mantiveram no ano de 2017. O Carrefour Comércio Indústria Ltda. permaneceu na liderança, com um faturamento de R\$ 49,6 bilhões, em segundo lugar está o GPA, com faturamento de R\$ 48,4 bilhões (sem contabilizar o faturamento da Via Varejo). O Walmart Brasil Ltda. se manteve na terceira posição, com R\$ 28,1 bilhões, seguido pelo Cencosud Brasil Comercial Ltda., que registrou R\$ 8,5 bilhões de faturamento em 2017.

Na 5ª colocação do Ranking ABRAS/SuperHiper continua a rede Irmãos Muffato & Cia Ltda., que faturou R\$ 6,0 bilhões no ano passado.

5.3. Perspectiva de Mercado Geral



De acordo com a Pesquisa Focus Relatório de Mercado, as medianas das apurações dos valores para a variação anual do IPCA em 2017 diminuíram de 4,87%, ao final de dezembro, para 4,15%, em 17 de março. As medianas das projeções para 2018, 2019 se mantiveram em 4,50%; para 2020, a mediana recuou para 4,42%. A mediana das expectativas para a inflação doze meses à frente – suavizada – passou de 4,80% para 4,54%, no mesmo período.

As medianas das estimativas para as variações do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) em 2017 e em 2018 situaram-se, na ordem, em 4,52% e 4,60%, em 17 de março (5,08% e 4,84%, respectivamente, ao final de dezembro) e as relativas às variações do indicador em 2019 e 2020 atingiram, ambas, 4,50% (4,60% e 4,50%, respectivamente, ao final de dezembro).

As medianas das estimativas para as variações do Índice de Preços ao Produtor Amplo – Disponibilidade Interna (IPA-DI) em 2017 e em 2018 atingiram, na ordem, 4,29% e 5,00% (5,30% e 5,00%, respectivamente, ao final de dezembro). A projeção da mediana para 2019 passou de 4,70% para 4,50%, em 17 de março e a relativa a 2020 permaneceu em 4,50%, no período.

As medianas das expectativas para o aumento dos preços administrados ou monitorados por contratos em 2017 e em 2018 atingiram, na ordem, 5,50% e 4,65% em 17 de março (5,54% e 4,80%, respectivamente, ao final de dezembro). Tanto para 2019, como para 2020, as medianas para a inflação desses preços permaneceram em 4,50%.

As medianas da taxa de câmbio projetada pelo mercado para os finais de 2017 e de 2018 atingiram, na ordem, R\$3,29/US\$ e R\$3,40/US\$, em 17 de março (R\$3,48/US\$ e R\$3,50/US\$, respectivamente, ao final de dezembro). Para 2019 e 2020, as medianas atingiram, na ordem, R\$3,50/US\$ e R\$3,55/US\$ (R\$3,60/US\$ e R\$3,70/US\$, respectivamente, ao final de dezembro).

As medianas das projeções para a taxa de câmbio média de 2017 e de 2018 situaram-se, na ordem, em R\$3,18/US\$ e R\$3,36/US\$ (R\$3,40/US\$ e R\$3,48/US\$, respectivamente, em 30 de dezembro), e as relacionadas à taxa de câmbio média de 2019 e de 2020 atingiram, na ordem, R\$3,46/US\$ e R\$3,59/US\$ (R\$3,55/US\$ e R\$3,65/US\$, respectivamente, em 30 de dezembro).

Na tabela a seguir, perspectiva da macroeconomia brasileira nos próximos anos é positiva. Após a recessão de 2015 e 2016, o ano de 2017 marcou o início de crescimento para todos os setores.



Tabela 1 e 2: Histórico e projeção de atividades econômicas de 2015 a 2023 (Bradesco; 2018):

ATIVIDADE, INFLAÇÃO E JUROS	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*	2020*
PIB (%)	3,9	1,8	2,7	0,5	-3,8	-3,6	1,0	1,2	2,0	2,8
Agropecuária (%)	5,6	-2,5	7,9	2,8	1,8	-6,6	13,0	0,3	2,2	3,0
Indústria (%)	4,1	0,1	1,8	-1,5	-6,5	-3,8	0,0	0,9	2,3	3,0
Serviços (%)	3,4	2,4	2,5	1,0	-2,5	-2,7	0,3	1,4	2,1	2,6
PIB (R\$) - bilhões (Preços Correntes)	4.374	4.806	5.316	5.779	6.000	6.267	6.592	7.003	7.509	8.113
PIB (US\$) - bilhões	2.611	2.459	2.464	2.456	1.802	1.799	2.066	1.800	2.018	2.175
População - milhões	197,4	199,2	201,0	202,8	204,5	206,1	207,7	209,2	210,7	212,1
PIB per capita - US\$	13.229	12.344	12.256	12.111	8.812	8.732	9.948	8.606	9.582	10.256
Produção Industrial - IBGE (%)	0,4	-2,3	2,0	-3,3	-8,3	-6,6	2,5	1,7	2,4	3,0

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*	2020*
IPCA - IBGE (%)	6,5	5,8	5,9	6,4	10,7	6,3	3,0	3,8	3,9	4,0
IPC - FIPE (%)	5,8	5,1	3,9	5,2	11,1	6,5	2,3	4,2	4,1	0,0
IGP-M - FGV (%)	5,1	7,8	5,5	3,7	10,7	7,2	-0,5	7,5	4,9	4,2
IGP-DI - FGV (%)	5,0	8,1	5,5	3,8	10,8	7,2	-0,4	5,2	4,2	4,1
Taxa Selic (final de período) %	11,0	7,3	10,0	11,8	14,3	13,8	7,0	6,5	6,4	7,6

O setor comercial de varejo, por exemplo, tem previsão de crescimento estável para os anos de 2018 a 2023, assim como o setor de serviços. Isso demonstra que o mercado manterá o equilíbrio nos próximos 5 anos, garantindo que as empresas tenham maior segurança para investimentos e crescimento. Além disso a confiança do consumidor também cresce trazendo mais benefícios para a economia, conforme tabela a seguir.

6. PAGAMENTO AOS CREDORES

6.1. Da Liquidação da Dívida

6.1.1. Disposições Gerais

O início dos pagamentos aos credores do Supermercado Laranjão ocorrerá a partir da homologação deste "PRJ", observadas as particularidades de cada classe, nos termos do item 6.1.2 deste "PRJ".

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste "PRJ", haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita ao "PRJ", incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores listados nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as Recuperandas, ressalvado o quanto disposto no artigo 49, § 1º da Lei 11.101/05.

Os valores devidos aos credores serão pagos mediante transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor. Os credores deverão indicar uma conta bancária, de sua titularidade, em até 15 (quinze) dias anteriores à data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos, sendo certo que, não havendo indicação, os valores ficarão nos autos da recuperação judicial até a ulterior indicação dos dados bancários, devendo cada credor solicitar o levantamento de seu crédito nos autos da recuperação judicial, sendo que o requerimento retardatário não acarretará correção monetária, incidência de juros ou quaisquer outros encargos.

6.1.2. Liquidação dos Ativos para Satisfação Integral dos Créditos Concursais e Aderentes



As empresas Recuperandas encontram-se em recuperação judicial desde janeiro de 2019 e, através das prestações de contas homologadas judicialmente, demonstram-se que os resultados financeiros obtidos pelas empresas são insuficientes para quitação dos débitos concursais, extraconcursais e tributários.

Assim, apesar das tentativas realizadas pela administração das empresas para superar a situação de crise, sem êxito, resolve propor a liquidação parcial de seus ativos, para quitação integral dos Créditos, da seguinte forma:

Atualmente as Recuperandas são formadas pelas seguintes empresas:

- Catricala & Cia Ltda composta por 01 (uma) unidade produtiva, devidamente inscrita no C.N.P.J nº.43.235.985/0006-51, localizada à Rua João Bassitt, nº 600, Jardim Soraya, CEP 15075-110, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo;

- Drogeria e Perfumaria Laranjão Ltda composta por 01 (uma) unidade produtiva, devidamente inscrita no C.N.P.J nº 13.968.886/0001-03, localizada à Rua João Bassitt, nº 600, Jardim Soraya, CEP 15075-110, na cidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Além das unidades acima, as Recuperandas possuem o seguinte patrimônio imobilizado:

Patrimônio da empresa Catricala & Cia Ltda:

Imóveis:

DESCRIÇÃO	AValiação R\$
Um imóvel situado à Rua Professor Francisco Purita, nº 342, Quadra 33, Lote 09, na Vila Sinibaldi, na cidade de São José do Rio Preto, registrado na matrícula nº 67.039 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca de 1º Grau ao Banco do Brasil S.A.	389.750,00
Imóvel localizado na Rua José Guidi, nº 551, Lote 02, Distrito Industrial, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado perante a matrícula nº 102.260 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio	3.245.000,00

<p>Preto/SP. Garantia: Hipoteca Cédular ao Itaú Unibanco S/A. Alienação Fiduciária ao Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Créditos cedidos ao Fundo de Liquidação Financeira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado.</p>	
<p>Um imóvel situado no endereço Avenida Alfredo Teodoro de Oliveira, nº 2001, esquina com Avenida Mirassolândia, Quadra nº 03, Lote 30, 31, 32 e 33, Jardim das Oliveiras, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula nº 99.991 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca de 1º Grau ao Banco do Brasil S.A.</p>	4.136.350,00
<p>Um imóvel urbano localizado na Rua Manoel Caparroz Lopes, Quadra 07, Lote 5P, Jardim Caparroz, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 122.686 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca Cédular em 1º e 2º Grau ao Banco do Brasil S.A.</p>	110.000,00
<p>Um imóvel urbano situado no endereço Rua Manoel Caparroz Lopes, Quadra 07, Lote 5P, Jardim Caparroz, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 51.603 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.</p>	120.000,00
<p>Um imóvel urbano situado no endereço Rua Manoel Caparroz Lopes, Quadra 07, Lote 6P, Jardim Caparroz, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 78.420 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca Cédular em 1º e 2º Grau ao Banco do Brasil S.A.</p>	100.000,00



Um imóvel com endereço na Rua Oswaldo Aranha, nº 965, Quadra 52A, Lote F – DP – HP, Complemento 975, 949, 951, 953, São João nº 1.538-24, Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 59.763, 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca Cedular em 1º e 2º Grau ao Banco do Brasil S.A.	2.881.250,00
Um imóvel com endereço na Rua Espanha, nº 399, constituído pelos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 10, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Quadra 33, da Vila Sinibaldi, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 77.677, 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.	6.705.657,00
Um imóvel com endereço na Avenida Santa Catarina, Lote terreno sob nº 17 da Quadra 03 do Loteamento denominado “ADRIANA”, situado no município de Ilha Cumprida, Comarca de Iguape/SP, com registro na matrícula nº 151.175, Serviço de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Iguape/SP.	200.000,00
Um imóvel com endereço na Avenida Santa Catarina, Lote terreno sob nº 18 da Quadra 03 do Loteamento denominado “ADRIANA”, situado no município de Ilha Cumprida, Comarca de Iguape/SP, com registro na matrícula nº 151.176, Serviço de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Iguape/SP.	200.000,00
SOMA	18.088.007,00

BENS MÓVEIS: Compreendem os seguintes bens:



1) Máquinas, equipamentos de refrigeração, móveis gôndolas, prateleiras, checkout, utensílios, equipamentos de informática e móveis em gerais dos supermercados da empresa Catricala & Cia Ltda, que estavam sediados nas cidades de São José do Rio Preto, Bebedouro e Penápolis e que foram desativados (ANEXO II).

O acervo das lojas de São José do Rio Preto encontra armazenados no prédio localizado à Rua José Guidi, nº 551, Lote 02, Distrito Industrial, desta comarca e cidade de São José do Rio Preto/SP.

Os móveis que pertenciam as lojas desativadas de Penápolis e Bebedouro se encontram depositados respectivamente no Hiper Center Araçatuba, na cidade de Araçatuba/SP., e na Prefeitura Municipal da cidade de Bebedouro/SP.

2) 06 Caminhões (ANEXO III):

2.1) VW 24.250 CNC 6X2 ANO/MOD. 2020/2021 - PLACAS ERJ 3820;

2.2) IVECO/TECTOR 230E 22N ANO/MOD. 2011/2011 - PLACAS EYQ 1787;

2.3) IVECO/TECTOR 240E 25N ANO/MOD. 2009/2010 - PLACAS ENJ 0316;

2.4) VW 24.250 CNC 6X2 ANO/MOD. 2010/2010 – PLACAS ENJ 9540;

2.5) VW 12.140 T ANO/MOD. 1999/1999 – PLACAS CWV 4407;


2.6) IVECO DAYLY ANO/MOD. 2010/2010 – PLACAS EYQ 1793.

Não fazem parte desta venda, máquinas, equipamentos, veículos (caminhões e utilitários), ou qualquer outro bem móvel, que estejam em posse dos Locatários que firmaram contrato de locação de bens móveis com as Recuperandas, conforme autorização judicial de fls. 8035/8038 e 8947/8949, nos autos da recuperação judicial nº 1003053-29.2019.8.26.0576.

As informações relativas as avaliações dos bens móveis, objeto desta venda, será realizado após a aprovação do presente Aditivo ao Plano de recuperação judicial.

RESUMO:

Desta forma, com a alienação dos bens móveis e imóveis listados acima, a integralidade dos recursos adquiridos por meio das vendas será exclusivamente



utilizado para o cumprimento das obrigações frente aos Credores, obedecendo a ordem de pagamento consignada neste Plano de Recuperação Judicial.

Em suma, os bens acima listados são os ativos imobilizados existentes das Recuperandas disponíveis para a alienação e que serão objetos de avaliação futura.

Todos os Bens listados acima serão objeto de constituição de UPI (Unidades Produtivas Isoladas), em conjunto ou isoladas, e serão constituídas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.1.2.1. Da Gerência e Consolidação da Garantia

A gerência da alienação do imóvel de Matrícula nº 102.260, será atribuída ao Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Invest. Dir. Cred. Não Padronizado (FUNDO FLF), pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses, contados a partir da constituição da UPI.

Ao final do prazo assinalado, não sendo efetivada a alienação, a gerência da venda será assumida por todos os Credores, que promoverão os leilões necessários para venda do imóvel.

Em caso de, ainda assim, não for concretizada a venda do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, (descontados os 6 meses mencionados acima), contados a partir da homologação do PRJ, o FUNDO FLF poderá, a seu critério, consolidar-se na propriedade do imóvel, o excluindo do rol de propriedades das Recuperandas descritas na Cláusula 6.1.2.

6.1.2.2. Da Venda Direta Por Parte das Recuperandas

As Recuperandas, mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial, poderão promover a venda direta de seus imóveis, inclusive aqueles garantidores dos Créditos da Classe II, levando em consideração a disposição do artigo 50, § 1º da LRF, pelo valor mínimo de 70% (setenta por cento) da avaliação do referido imóvel descrito na Cláusula 6.1.2.

Sendo infrutífero o resultado dos leilões das UPI's, as Recuperandas poderão alienar diretamente os imóveis pelo valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do



valor de avaliação, desde que autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial, bem como pelos Credores possuidores das garantias (artigo 50, §1º da LRF).

6.1.2.3. Dos Valores Depositados em Juízo

Após a deliberação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, os Credores que votarem favoravelmente à aprovação deste PRJ, poderão solicitar o levantamento de eventuais quantias já depositadas em juízo nos autos da Recuperação Judicial.

Como de praxe, referidos levantamentos dependerão de autorização judicial e prévia manifestação da Administradora Judicial.

6.1.2.4. Das Formas de Pagamento aos Credores

Nos termos deste Novo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista no artigo 60 c.c. 142 da “LRF”, alienar os bens do seu ativo imobilizado, respeitando o valor mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado constante nos Laudos de Avaliação de Bens e Ativos apresentados em conjunto com o “PRJ”.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização judicial, as Recuperandas, conjuntamente com o Comitê de Credores poderão alienar de forma excepcional por outra modalidade os bens de seus ativos, listados acima, consoante ao artigo 144 da “LRF”.

Sendo assim, as Recuperandas alienarão seus bens (móveis, imóveis) listados na cláusula 6.1.2., por meio de processo competitivo, sendo declarado vencedor a melhor proposta, e o valor arrecado com a venda dos bens será destinado para quitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A venda dos bens ocorrerá nos termos do art. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005 e somente será concretizada, caso surja lance mínimo de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do valor de avaliação do bem, nos moldes dos leilões judiciais, ou venda direta.



Caso surja proposta de aquisição dos bens das Recuperandas, listados acima, os valores arrecadados serão depositados em Juízo ou poderão ser depositados diretamente nas contas dos credores, mediante fiscalização e controle da Administradora Judicial. Nessa segunda situação a Administradora Judicial emitirá lista de credores com os dados bancários e o respectivo crédito de cada um, cabendo ao arrematante efetuar os depósitos de cada credor e entregar cópia do comprovante de pagamento à Administradora Judicial para prestação de contas.

No caso de haver lance parcelado, caso haja atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ficará considerada cancelada a arrematação e os valores já pagos serão perdidos a título de multa penal.

A proposta de pagamento da dívida contida na Lista de Credores deste Plano é dividida entre 04 (quatro) grupos:

- 1) Credores Trabalhistas (Classe I);
- 2) Credores com Garantia real (Classe II);
- 3) Credores Quirografários (Classe III) e;
- 4) Credores ME e EPP (Classe IV).

Os créditos integrais relacionados na lista de credores, pertencentes aos credores da Classe I Trabalhistas, aos Credores da Classe II com Garantia real, aos Credores da Classe III Quirografários e aos Credores da Classe IV ME e EPP, serão pagos pelas Recuperandas ou pelo Arrematante dos respectivos Bens, na sua totalidade ou proporcional ao seu crédito até o limite do valor obtido pelas vendas dos bens relacionados neste Plano, através da destinação do rateio da totalidade destes recursos, nas mesmas condições proposta pelo Arrematante de cada bem, através de créditos nas respectivas contas correntes, indicadas individualmente pelos credores.

Como regra geral, os recursos obtidos por meio da alienação dos bens móveis e imóveis das Recuperandas listados acima, com exceção dos bens hipotecados e aqueles garantidores de alienação fiduciária, que receberão tratamento diferenciado, serão destinados ao pagamento dos Credores nas seguintes condições:



1º - O valor equivalente a 80% do montante dos recursos obtidos, conforme obtidos, serão destinados aos Credores Trabalhistas - Classe I;

2º - O valor equivalente a 20% do montante dos recursos obtidos será destinado ao pagamento dos demais Credores (Credores com Garantia Real - Classe II; Credores Quirografários - Classe III; Credores Microempresários e Empresas de Pequeno Porte - Classe IV; e Credores Extraconcursais interessados em aderir ao PRJ) na proporção de cada crédito apontados na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, somados aos Credores Extraconcursais Aderentes, de sorte que essa distribuição e pagamento ocorra nas mesmas bases dos recebimentos da alienação dos bens, conforme acima mencionado;

Como regra aos bens imóveis hipotecados, haja vista a existência de Garantia Real, o resultado de suas vendas será destinado inicialmente à amortização dos respectivos Credores detentores da garantia, nos termos do artigo 50, § 1º da Lei de Recuperação e Falências, sendo certo que o saldo residual será utilizado para pagamento dos demais Credores na mesma sistemática acima referenciada, ou seja, 80% será destinado aos Credores Trabalhistas e 20% será destinado aos demais Credores (Credores com Garantia Real - Classe II; Credores Quirografários - Classe III; Credores Microempresários e Empresa de Pequeno Porte - Classe IV; e Credores Extraconcursais interessados em aderir ao PRJ) na proporção de cada crédito apontados na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, somados aos Credores Extraconcursais Aderentes, de sorte que essa distribuição e pagamento ocorra nas mesmas bases dos recebimentos da alienação dos bens, conforme acima mencionado.

Considerando os Credores Extraconcursais/Estratégicos cujos bens garantidores de alienação fiduciária e que aderirem a este aditivo ao PRJ, poderão ser pagos através da consolidação das suas respectivas garantias, sendo que eventual saldo remanescente em favor destes Credores, estes serão liquidados



conforme regra geral descrita acima. A critério do Credor Extraconcursal/Estratégico, poderá ser promovida a averbação na matrícula do imóvel de sua garantia, a consolidação da propriedade do bem, pelo valor de avaliação constante no Laudo de Avaliação de Ativos.

Credores Classe I – Créditos Trabalhistas

Para fins de pagamento, os Credores Classe I, independentemente do valor, concederão o desconto de 20% (vinte por cento) sobre seus Créditos, tendo prioridade na ordem de pagamento, destinando-lhes sempre 80% dos recursos obtidos por meio da alienação dos bens móveis e imóveis das Recuperandas, enquanto não integralmente quitados referidos valores.

Em havendo a inclusão de novos Credores Trabalhistas durante a fase de cumprimento do PRJ, e sendo este credor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado, após a devida liquidação, será realizado imediatamente após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores, considerando o desconto mencionado de 20%. Considerar-se-á inscrito o Crédito a partir da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão proferida pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial que reconhece a procedência do Crédito.

Credores Classe II – Credores com Garantia Real e Credores Aderentes

Aos Créditos listados na Classe II será aplicada a seguinte tabela progressiva de deságio sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores:

- 1) Deságio de 30% (trinta por cento) para créditos inferiores a R\$ 150.000,00 sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores;**
- 2) Deságio de 50% (cinquenta por cento) para créditos de R\$ 150.000,00 até R\$ 500.000,00 sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores;**



- 3) **Deságio de 70% (setenta por cento) para créditos de R\$ 500.000,01 até 1.500.000,00 sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores;**
- 4) **Deságio de 90% (noventa por cento) para créditos superiores a R\$ 1.500.000,00 sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores;**

Considerando a existência de garantia hipotecária em determinados imóveis, o resultado da arrematação será utilizado, prioritariamente, para pagar o Crédito do titular da garantia.

Credores Classe III e IV – Credores Quirografários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Credores Aderentes

Aos Créditos das Classes III e IV, será aplicado o deságio progressivo da mesma forma como aplicado aos Créditos da Classe II, considerando o saldo remanescente das vendas dos imóveis, após o pagamento das Classe I e II.

6.2. Forma de Liquidação do Passivo Fiscal.

De todo o passivo existente contra as Recuperandas, o mais expressivo é o fiscal, fato que exige atenção em especial sob pena de ineficácia do Plano.

Neste prisma, passa-se a expor o procedimento a ser adotado para a regularização do seu passivo fiscal, sem que isto comprometa a continuidade de suas atividades.

Para regularizar o passivo fiscal, opta a Comitê de Credores em destinar os recursos líquidos obtidos pela Filial que está em atividade, Loja Soraya da empresa Catricala & Cia Ltda, e os recursos dos contratos de locação dos bens móveis e imóveis realizados com as empresas Locatárias Supermercados Kawakami Ltda e Companhia Sulamericana de Distribuição, para aderir a um possível parcelamento do débito junto à União e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.



Portanto, com os recursos obtidos através das locações dos bens móveis/imóveis e dos recursos líquidos obtidos através da Loja Soraya, serão quitadas, de forma parcelada, o passivo fiscal das Recuperandas.

6.3. Novação da Dívida

Não existindo recurso que tenha sido atribuído efeito suspensivo, ou ação judicial com o mesmo efeito, interposto contra a decisão que homologou a aprovação do "PRJ" das Recuperandas, ocorrerá a novação de todos os créditos e obrigações sujeitos ao "PRJ", em conformidade com o artigo 50, inciso IX da "LRF".

Após a aplicação dos deságios, amortizações antecipadas, eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos no "PRJ", os créditos novados na forma do artigo 59 da "LRF", constituindo uma dívida reestruturada com as condições de pagamento estabelecidas do "PRJ".

Desta forma, a aprovação do plano acarretará na concordância expressa dos credores na suspensão das ações judiciais contra as Recuperandas, mantendo-se os avais, fiadores e coobrigados em relação aos créditos novados por força do presente "PRJ", ficando convencionado que as garantias referenciadas apenas poderão ser executadas na hipótese de descumprimento do "PRJ", com o cumprimento integral do "PRJ" se efetivará a quitação integral dos débitos, não tendo nada mais a ser reclamado pelos credores em relação aos devedores, e quando finalizado o cumprimento do "PRJ", deverão ser extintas as eventuais ações de execuções e cobranças.

A partir da homologação judicial do "PRJ" do Supermercado Laranjão, as ações de execuções em curso contra as Recuperandas deverão ser extintas e os respectivos Credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos e executar as respectivas garantias conforme os exclusivos termos e condições previstos no "PRJ". Além disso, as ações de execuções e cobranças ajuizadas em face dos sócios e/ou afiliadas das Recuperandas, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas, ficarão suspensas.

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios e/ou



terceiros garantidores em relação à dívida reestruturada, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste “PRJ”, serão integralmente extintas quando da quitação da dívida reestruturada.

Somente em caso de descumprimento do “PRJ” é que se poderá ser intentado ou prosseguida, eventual demanda judicial contra os avais, fiadores e coobrigados.

Faz-se a ressalva de que, para a liberação de gravames decorrentes de garantias prestadas, desde que formalizadas de acordo com a legislação vigente, as Recuperandas deverão respeitar a regra prevista no artigo 50, § 1º da “LRF”, devendo o credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

7.1. Dos Créditos Novos

Os créditos listados no quadro geral de credores das Recuperandas poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos no quadro geral de credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Em caso de inclusão de novos créditos no quadro geral de credores, conforme previsão acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados, tão logo transite em julgado a decisão do Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer o respectivo crédito.

7.2. Da Distribuição de Dividendos

Durante o curso do processo de Recuperação Judicial as Recuperandas não fará distribuição de dividendos aos seus sócios, devendo estes, caso existam, ser redirecionados para a operação e/ou antecipação dos pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.



7.3. Viabilidade da Proposta de Pagamento

As projeções demonstram que as Recuperandas possuem plenas condições de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação Judicial proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontram tendo em vista os seguintes pontos:

A Geração de Caixa é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas na forma proposta, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;

As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boas partes já estão sendo implementadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;

As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda.

7.4. Das Garantias

Os Credores Extraconcursais não renunciarão às suas garantias. As garantias de penhor (Garantia Real) referentes a contratos constituídos anteriormente a data do pedido desta Recuperação Judicial serão extintas após o cumprimento integral do "PRJ".

7.5. Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de



Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das Recuperandas. Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial das empresas no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde a empresa atua combinada ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento de seus débitos.

7.6. Conclusão

Os ativos remanescentes das Recuperandas terão a finalidade de permitir que a empresa continue em atividade, gerando recursos e receitas para regularização dos débitos tributários e credores extraconcursais que não aderirem ao PRJ, de responsabilidade das Recuperandas, e que não estão habilitados no presente feito, para evitar prejuízos destes Credores em detrimento dos credores sujeitos a presente Recuperação Judicial. Eventuais ações contra os coobrigados permanecem até o efetivo recebimento dos valores apurados nas vendas dos ativos. A eventual anulação de uma ou mais cláusulas do Plano não o tornará ineficaz, prevalecendo a validade das demais cláusulas. As demais cláusulas permanecem inalteradas, ficando revogada, apenas eventual cláusula que conflite com as alterações ora propostas.




São José do Rio Preto/SP, 07 de junho de 2021.

FELIPE CARUSI NETO

JULIO LEME

JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS



ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ

OAB/SP 178.930



DOC. 03

**ÍNTEGRA DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
APRESENTADO
PELOS CREDORES,
DEVIDAMENTE
ASSINADO.**

Plano de Recuperação Judicial | 2021

**Plano de Recuperação Judicial formulado pela
Comissão de Credores Constituída nos autos do
Processo de Recuperação Judicial nº 1003053-
29.2019.8.26.0576;**

Este documento foi elaborado pela Comissão de Credores como forma alternativa de amortização dos Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial requerida por Catricala e Cia Ltda e Drogeria e Perfumaria Laranjão.



SUMÁRIO

TERMOS E DEFINIÇÕES 5

1. TRAJETÓRIA DO SUPERMERCADO LARANJÃO 11

2. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 12

3. ÍNDICE DE CONFIANÇA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO 13

4. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO 14

4.1. OBJETIVOS DO PLANO 14

4.2. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL 14

4.2.1. SETOR COMERCIAL 15

4.2.2. SETOR ADMINISTRATIVO 15

4.3. SETOR FINANCEIRO 15

4.2.4. A LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS 16

5. MERCADO 15

5.1. SETOR SUPERMERCADISTA NO BRASIL 16

5.2. RETOMADA DO CRESCIMENTO 18

5.3. PERSPECTIVA DE MERCADO GERAL 19

6. PAGAMENTO AOS CREDORES 22

6.1. DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA 22

6.1.1. DISTRIBUIÇÃO GERAL 22

6.1.2. LIQUIDAÇÃO DOS ATIVOS PARA SATISFAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS CONCURSAIS E ADERENTES 22

6.2. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO FISCAL 32

6.3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA 33

7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES 34

7.1. DOS CRÉDITOS NOVOS 34

7.2. DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS 34

7.3. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO 35

7.4. DAS GARANTIAS 35

7.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 35

7.6. CONCLUSÃO 36

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AS RECUPERANDAS

GRUPO LARANJÃO

Composto pelas seguintes empresas:

CATRICALA E CIA LTDA - CNPJ 43.235.985/0001-47

DROGARIAE PERFUMARIA LARANJÃO LTDA - C.NPJ 13.968.886/0001-03



Introdução

Este documento foi elaborado com o objetivo de estabelecer novas condições de pagamento que possibilitem o fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas Catraca e Cia Ltda e Drogaria e Perfumaria Laranja Ltda.

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Supermercado Laranja, buscando conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais da rede com o pagamento dos seus credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido no dia 28 de fevereiro de 2019, por decisão do MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, Dr. Luiz Fernando Cardoso Del Poz, tendo sido nomeado como Administradora Judicial a empresa Taódel e Ventura Sociedade de Advogados, CNPJ/MF nº 22.758.638/0001-29. A publicação desta decisão ocorreu em 28 de fevereiro de 2019.

O processo de Recuperação Judicial das Recuperandas está autuado sob o nº 1003053-29/2019.8.26.0576 e em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

No dia 07 de maio de 2021, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC), na qual foi submetido à votação dos credores o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que o plano não obteve sua aprovação nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

Diante do resultado negativo apresentado na AGC, foi determinada a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial elaborado por uma Comissão de Credores, a fim de buscar diferentes soluções aos Créditos listados no Quadro Geral de Credores.

Deste modo, o presente termo representa, na visão da Comissão de Credores, proposta viável para o pagamento sustentável ordenado das obrigações contraídas pelas Recuperandas, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos Credores e promovendo a preservação do Supermercado Laranja.

Termos e Definições

O Plano de Recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como a adequação entre a proposta de pagamento apresentada pela Comissão de Credores para cumprimento das obrigações ajustadas.

Os termos e condições previstos no presente documento deverão ser interpretados de acordo com as premissas e especificações a seguir descritas:

- Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- Exceto se especificado de forma diversa todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano e assim como as referências a cláusulas outrossim deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.
- Os termos "incluem" e "incluindo" ou termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão: "mas não se limitando a".
- Referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos ativos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- Referências a disposições legis e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, bem como serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou dias corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um dia útil.
- As expressões mencionadas no presente Plano de Recuperação Judicial que iniciarem-se com letras maiúsculas terão sempre o significado que a seguir

lhes for atribuído, ainda que utilizados no singular ou plural, ou no gênero feminino ou masculino:

1. "LRF" é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
2. "Plano" ou "PRJ": é o presente Plano de Recuperação Judicial, elaborado nos termos da LRF, bem como seus aditamentos e alterações;
3. "Edital" é ato publicado no Diário de Justiça Eletrônico, que contém o resumo do pedido do devedor a relação nominal de Credores e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, e apresentação de objeção ao PRJ no processo de Recuperação Judicial, consoante artigo 52, § 1º da LRF;
4. "Código Civil" é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
5. "Código de Processo Civil" é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;
6. "TR" é a taxa referencial regulamentada pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;
7. "Recuperação Judicial": é o processo de Recuperação Judicial das Recuperandas, nº 1003053-29.2019/826.0576, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP;
8. "Juiz da Recuperação Judicial" é o(a) MM. Juiz(iza), seja titular ou substituto(a), da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP;
9. "Administrador Judicial" é a empresa Taddai e Ventura Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.758.638/000129;
10. "Data do Pedido": é a data da distribuição do pedido de recuperação, ou seja, 29/01/2019.

11. "Dia Comido"; para fins deste Plano, é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Comidos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia de vencimento, considerando-se o seu início nos termos do art. 224, §1º do Código de Processo Civil,

12. "Dia Útil"; para fins desta PRJ, são os dias compreendidos na semana, com exceção aos sábados, domingos e feriados;

13. "Credores" são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos relacionadas ou não no Quadro Geral de Credores;

14. "Quadro Geral de Credores" é a relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º da LRF, sendo considerados integrantes desta relação independentemente de nova publicação, quaisquer Créditos que tenham sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou pelo Tribunal de Justiça competente, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito;

15. "Créditos": são os créditos e obrigações devidos pelos Credores, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral existentes até a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano;

16. "Créditos Concurrais": são os Créditos citados no item 15 que estão sujeitos ao regime de Recuperação Judicial e que, em razão disso, se submetem a este Plano;

17. "Créditos Retardatários" são os Créditos que foram incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de créditos,

6

D

[Handwritten signature]
Ruy

Impugnações de crédito, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado ao Juízo da Recuperação após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF, sendo assim considerados após o terem sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial transitada em julgado;

18. "Credores Classe I" – são os credores que possuem Créditos Trabalhistas, cujos créditos decorrem da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do item 19;

19. "Créditos Trabalhistas" são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso II da LRF, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido de Recuperação Judicial;

20. "Credores Classe I" – são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real (penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária, esta última em caso de Credor aderente aos termos deste PRJ) especificados no item 21;

21. "Créditos com Garantia Real" são os Créditos detidos pelos Credores Concursais e assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor, hipoteca, ou alienação fiduciária, esta última em caso de Credor aderente a este PRJ), até limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, § 2º e 83, inciso II da LRF;

22. "Credores Classe III" – são os Credores detentores de Créditos Quirografários, conforme item 23;

23. "Créditos Quirografários" são os Créditos destituídos de qualquer tipo de garantia detidos pelos Credores Concursais constituídos, conforme previsão dos artigos 41, Inciso III e 83, inciso VI da LRF;

24. "Credores Classe IV" – são os Credores que não possuem Crédito Garantia Real, classificados como empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), conforme definido pelo artigo 41, inciso IV da LRF;

25. "Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte" são os Créditos destituídos de qualquer tipo de garantia, detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso V e 83, inciso IV, d, da LRF;

26. "Credores Extraconcursais" são os Credores detentores de crédito que não se sujeitam à Recuperação Judicial em razão de determinação legal e/ou decisão judicial que assim o determine, consoante artigo 49, § 3º da LRF;

27. "Créditos Extraconcursais" são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, § 3º e 84 da LRF ou de decisão judicial que assim o determine;

28. "Credores Aderentes": são os Credores Extraconcursais que aderem aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos;

29. "Credores Sub-rogatórios" são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal, nos termos dos artigos 346 e seguintes do Código Civil Brasileiro;

30. "Credores Cessionários" são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal ou um Credor Aderente e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro;

31. "Assembleia Geral de Credores": é qualquer assembleia de Credores, realizada nos termos dos artigos 35 seguintes, da LRF.

32. "Aprovação do Plano" é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia de Credores, considerando-se aprovação a decisão da Assembleia Geral de Credores que ensejar posterior homologação judicial nos termos da LRF e entendimento jurisprudencial em vigor.

33. "Cram Down" é a modalidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial que atender aos requisitos exigidos no artigo 58, § 1º da LRF;

34. "Homologação Judicial do Plano" é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, que conceda a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 caput, ou mediante aplicação do Cram Down, nos termos do artigo 58, § 1º da LRF e entendimento jurisprudencial em vigor.

35. "Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial": é a ocorrência da publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação;

36. "Aniversário de 1 ano da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial": é o 365º dia corrido contado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano;

37. "Formas Compulsórias de Pagamento" são assim consideradas as formas de pagamento aplicáveis a todos os Credores mediante a Aprovação e Homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da apresentação de quaisquer documentos ou manifesta opção;

38. "Formas Optativas de Pagamento": são assim consideradas as formas opcionais de pagamento, aplicável aos Credores de acordo com as premissas, cláusulas e condições estabelecidas neste Plano e mediante a manifestação da opção por parte dos Credores, dentro do prazo

determinado neste Plano, para o recebimento de seus créditos nesta modalidade.

1. TRAJETÓRIA DO SUPERMERCADO LARANJÃO

As atividades do Grupo Econômico se iniciaram no ano de 1959, na cidade de Bebedouro, por meio da mercearia Casa Paganelli, cujos fundadores foram Antônio Caricala, Raphael Caricala e Domingos Rebelo.

Naquela época, a cidade de Bebedouro era conhecida como a Capital de Laranja, originando o nome conhecido da empresa "Supermercado Laranja."

Com a alteração do nome houve inovações nos negócios, expandindo-se para outras cidades da região e em 1980 inaugurou-se a primeira loja na cidade de São José do Rio Preto visando ampliar o mercado, aproximando-se de consumidores, com produtos de alta qualidade e políticas de preços baixos.

Com o passar dos anos, a consolidação e maturação natural do negócio, aliado ao desenvolvimento econômico regional, fizeram o empreendimento prosperar, passando a expandir e diversificar os seus negócios, figurando como uma das principais empresas do Noroeste Paulista.

Esta empresa é notoriamente reconhecida como empresa tradicional do ramo varejista de supermercados, distinguindo-se como referência regional em qualidade dos alimentos e prestação de serviços em supermercados.

Com essa expansão, a empresa mudou o formato de pequena mercearia para supermercado, trabalhando hoje com açougue, padaria, feirinha, prestando serviços diferenciados aos consumidores.

E ainda a rede de supermercado destaca-se por ser um modelo moderno e diferenciado no ramo, oferecendo a possibilidade de compras online, sempre pensando no conforto e na praticidade para seus clientes.

Ademais, visando à melhoria na qualidade dos serviços ofertados para seus clientes, fez parte da expansão do grupo econômico, a constituição da empresa Drogaria Laranja, com sede na Avenida Antônio Antunes Júnior, cujo ramo de atividade é o comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e de perfumaria.

A Drogaria Laranjão conta atualmente com 04 (duas) unidades, sendo 3 lojas em São José do Rio Preto e 01 loja em Voluporanga.

Deste modo, os Autores formam um grupo econômico ligado de forma econômico-financeira, sendo que uma operação encontra umbilicalmente ligada a outra, formando uma rede de operações pela participação dos seus sócios e obrigações financeiras.

2 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A crise econômica no Brasil de 2014/2017 a pior da história do Brasil, afetou fortemente o negócio do Supermercados Laranjão. A crise foi um fruto de uma combinação de choques de oferta e demanda resultado de erros de política econômica. Esses choques produziram uma redução da capacidade de crescimento da economia brasileira e risco de insolvência das finanças públicas. A solução da crise fiscal, através da PEC do teto dos gastos só fez o país retomar o crescimento econômico em 2017, utilizando a capacidade ociosa da economia. Considera-se que a situação se agravou devido à ausência de qualquer incentivo do governo ao setor supermercadista nos presentes anos, aliado a uma escassez de crédito no mercado e alta da taxa de juros.

Registra-se, que além de ser empresa consagrada e reconhecida em toda a região, desempenha a sua função constitucional, sendo forte geradora e arrecadadora de tributos, bem como proporcionando milhares de empregos diretos na região. O Grupo obtinha faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através dos balanços e balancetes acostados nos autos. Contudo, o setor varejista de supermercados, principal ramo em que os Autores atuam sentiu os principais impactos gerados pela atual crise econômica e política que o país vem enfrentando nos últimos 04 (quatro) anos.

A alta dos custos e despesas não refletidas nos preços de vendas, associada à quedas vendas em razão da economia que vem sendo realizada pelas famílias diante do cenário de crise econômica nacional, fez com que os Autores não conseguissem cumprir com seus compromissos atuais junto aos credores.

Após a análise econômico-financeira da situação dos Autores, constatou-se que não possuem condições de se manterem regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005).

Por sua vez, os demais Autores que conforme exposto, encontram-se umbilicalmente ligados às atividades dos supermercados, sofreram com o endividamento da Rede de Supermercados, tendo em vista que todos os contratos bancários se encontram garantidos por sócios e patrimônios comuns e que os negócios são gerados em conjunto.

Destarte, com o processamento do presente feito os Autores poderão se valer dos benefícios da Lei 11.101 de 2005, tendo assim, condições de honrar com seus compromissos, bem como as dívidas sujeitas a recuperação judicial.

3. O ÍNDICE DE CONFIANÇA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Quando se trata do setor de supermercados sabe-se que o principal fator responsável por o aquecer ou não é o quanto prè-dispostos a gastar estão os consumidores. Quando estes se encontram satisfeitos e otimistas em relação ao futuro tendem a gastar mais, caso contrário a tendência é gastar menos e manter uma postura mais criteriosa e seletiva. Para avaliar esses critérios alguns índices são estudados, como o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), que mostra justamente o quanto otimistas estão os potenciais compradores.

A partir do mês de janeiro de 2014, essa taxa incluiu uma queda constante refletindo o início de uma temporada de insegurança econômica da população brasileira que só teve fim próximo ao mês de junho de 2016. A partir de então, retomou um lento crescimento de volta ao antigo patamar, porém, ainda demonstrando certa resistência a essa retomada, até julho deste ano (2018) não alcançou este objetivo.

Ainda com respeito ao ICC do ano de 2014, a princípio com 143,71, passou a 141,26 no mês de fevereiro (uma queda de 1,7%), seguido de uma queda de 2,02% para o mês de março e 2,13% para o mês de abril. A seguir, na Figura 1, pode-se ver com mais clareza o comportamento do ICC e do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)- Alimentação e Bebidas, que nada mais é do que reflexo do custo

de vida de famílias que possuem renda entre 1e 40 salários mínimos, com base em regiões metropolitanas do país. Esta último índice possui relação inversamente proporcional ao primeiro, pois o aumento desse custo é um dos fatores responsáveis pela queda na confiança do consumidor.

4. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1. Objetivos do Plano

O Plano apresentado tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Supermercado Laranjão, permitindo que a empresa continue sua atividade e possibilitando a exploração do potencial do mercado equipamentos e insumos laboratoriais no Brasil. Com isso, o Supermercado Laranjão poderá preservar sua função social, na sociedade brasileira mantendo sua integridade como entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos. Buscou-se atender aos interesses dos credores, estabelecendo as fontes de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos, consubstanciados nos anexos, sujeitos às condições nele estabelecidas.

4.2. Plano de Reestruturação Organizacional

Após o Pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas, através de seus administradores e com a equipe de consultores, desenvolveram um plano de reestruturação a ser aplicado no curto, médio e longo prazo, com mudanças em todos os setores da organização. Apresentam propostas de redução de custos e despesas na manutenção dos produtos, assim como incremento na qualidade dos serviços prestados. Na área financeira, procuram incessantemente a redução dos juros e adequação do fluxo de caixa da operação.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação organizacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 10 anos e estão fundamentadas principalmente nas seguintes ações estratégicas:

4.2.1. Setor Comercial

- Painel de acompanhamento de desempenho;
- Programa de acompanhamento e premiação de resultado de gestão de unidade;
- Planejamento estratégico de contingência voltado para a recuperação;
- Programa de redução de despesas administrativas, com equipes por grupo de contas.

4.2.2. Setor Administrativo

- Programa de ajuste do quadro funcional, horas extras e despesas fixas, evitando desperdícios e ações não planejadas;
- Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple planos de carreira baseado em resultados, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos, visando à redução do turnover dos custos de pessoal;
- Instalação de projeto de consultoria em governança corporativa;
- Implementar medidas preventivas para evitar contingências trabalhistas.

4.2.3. Setor Financeiro

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento financeiro das Recuperandas;
- Acompanhamento de um Plano Orçamentário com revisões periódicas trimestrais;
- Acompanhamento de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Acompanhamento de fluxo de caixa projetado;
- Criação de sistema de apoio à decisão a partir dos demonstrativos financeiros;

- Negociação com operadoras de crédito em busca de taxas administrativas menores para as operações com cartão de crédito; e
- Reforço da força de venda para aumento da participação do cartão de crédito próprio nas formas de pagamento.

4.2.4. Alienação de Ativos

Como forma de angariar recursos necessários à sua reorganização econômico-financeira, as Recuperandas poderão alienar bens de qualquer natureza, inclusive para uma SPE e/ou sociedade de credores, conduzindo o processo de alienação de modo a obter um melhor preço e transparência, devendo os recursos obtidos ser destinados ao capital de giro da empresa de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste Plano de Recuperação Judicial.

- Alienação de LPI:
 - Considerando a estrutura atual das Recuperandas, bem como as expectativas relacionadas à reestruturação econômico-financeira que este Plano de Recuperação propõe, as Recuperandas constituirão LPI para alienação, conduzindo o processo de venda de modo transparente e visando obter o melhor preço, observado o disposto nos artigos 60, 142 e 145 da LRF;

5. OMERCADO

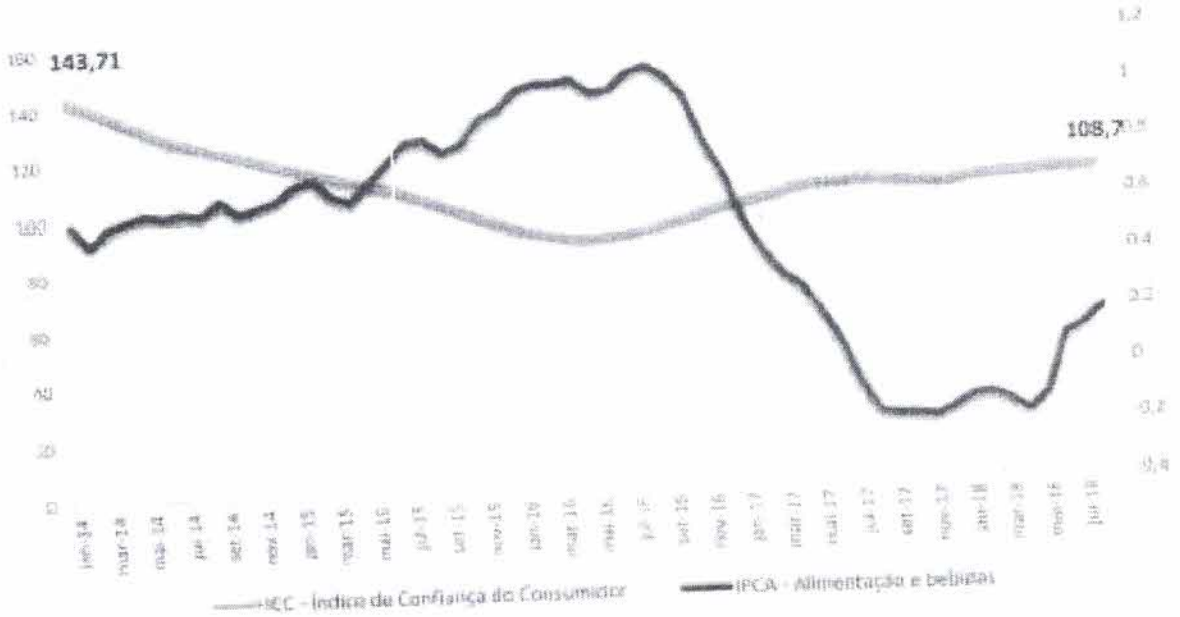
5.1. Setor Supermercadista no Brasil

Quando se trata do setor de supermercados o principal fator de desempenho é a disposição para gastar dos consumidores. Quando eles se encontram satisfeitos e otimistas em relação ao futuro tendem a gastar mais, caso contrário, a tendência é gastar menos e manter uma postura mais criteriosa e comedida. Para avaliar esses critérios alguns índices são estudados, como o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), que mostra justamente o quanto otimistas estão os potenciais compradores.

A partir do mês de janeiro de 2014 esta taxa iniciou uma queda constante refletindo o início de uma temporada de insegurança econômica da população

brasileira que só teve fim próximo ao mês de junho de 2016. A partir de então, retomou um lento crescimento de volta ao antigo patamar, porém, ainda demonstrando certa resistência a essa retomada, até julho deste ano (2018) não alcançou este objetivo.

Ainda com respeito ao ICC do ano de 2014 a partir de 143,71, passou a 141,26 no mês de fevereiro (uma queda de 1,7%), seguida de uma queda de 2,02% para o mês de março e 2,13% para o mês de abril. A seguir, na Figura 1, pode-se ver com mais clareza o comportamento do ICC e do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Alimentação e Bebidas, que nada mais é do que o reflexo do custo de vida das famílias que possuem renda entre 1 e 40 salários mínimos, com base em 9 regiões metropolitanas do país. Este último índice possui relação inversamente proporcional ao primeiro, pois o aumento desse custo é um dos fatores responsáveis pela queda na confiança do comprador.



Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS).

Como pode ser visto no gráfico acima, o último registro mostra que, no mês de julho de 2018, o ICC foi de 108,7, ou 24,4% menor que o referente ao primeiro mês de 2014. Logo há uma caminhada consideravelmente longa para a volta a estabilidade, esta, inclusive, também sofreu com o acontecimento da greve dos caminhoneiros em maio deste ano. Conseqüentemente, a estimativa de crescimento no setor de varejo alimentar foi reduzida de 3% para 2,53% no acumulado do ano. O

6

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten signature

superintendente da Associação Brasileira de Supermercados (Abras) afirma que "a greve dos caminhoneiros e os fatores do cenário político-econômico tiveram grande influência nessa redução na previsão de crescimento para o segundo semestre".

Portanto, considerando os anos de recessão econômica, a partir de 2014 e o enfrentamento da paralização dos caminhoneiros, percebe-se que foram anos difíceis não apenas para o setor supermercadista, mas para o comércio em geral.

Além disso, também foi possível perceber uma reação no Índice Nacional de Vendas, elaborado pelo Departamento de Economia e Pesquisa da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS).



Fonte: ABRAS

No gráfico acima apresentado o índice real acumulado, é possível perceber o recuo nas vendas nos anos de 2014 e 2015, com retomada de crescimento em 2016.

5.2. RETOMADA AO CRESCIMENTO

O setor supermercadista brasileiro registrou faturamento de R\$ 3532 bilhões em 2017, um crescimento nominal de 4,3% na comparação com 2016 de acordo com a 41ª edição da Pesquisa Ranking ABRAS/SuperHiper, elaborada pelo Departamento de Economia da Associação Brasileira de Supermercados, em parceria com a Nielsen, na Convenção ABRAS, Rio de Janeiro.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

O resultado registrado em 2017, pelo setor representa 5,4% do Produto Interno Bruto (PIB). A pesquisa destaca ainda que o setor encerrou o ano passado com 89,3 milhões e 1,822 milhão de funcionários diretos ante 1,802 milhão registrado em 2016, criando 20 mil novas vagas de empregos no País.

O faturamento das 20 maiores empresas supermercadistas do Ranking ABRAS/SuperHiper chegou a R\$ 187,4 bilhões em 2017. No ano anterior, essas companhias, juntas, tinham registrado R\$ 180,0 bilhões.

Das 20 maiores empresas supermercadistas do País, metade mudou de posição no Ranking em 2017 na comparação com o ano anterior. Dentre os destaques estão as paulistas SDB Comércio de Alimentos Ltda., que ocupava a 8ª colocação, em 2016 e passou para a 6ª posição em 2017, com faturamento de R\$ 6,7 bilhões, e a rede Savegnagô Supermercados Ltda., que faturou R\$ 2,9 bilhões, passando da 12ª para a 11ª colocação.

"A retomada do consumo foliente em 2017 o consumidor continuou ponderando seus gastos e a sombra da crise insistiu em permanecer. Mesmo assim, vencemos, porque conseguimos crescer em meio a tantos desafios. Todas as empresas participantes do Ranking são guerreiras, porque lutaram durante 12 meses para se manter competitivas e alcançar resultados positivos", destaca o presidente da ABRAS, João Sanzovo Neto.

Cinco maiores

As posições das cinco maiores empresas supermercadistas se mantiveram no ano de 2017. O Carrefour Comércio Indústria Ltda. permaneceu na liderança com um faturamento de R\$ 49,6 bilhões, em segundo lugar está o GPA, com faturamento de R\$ 48,4 bilhões (sem contabilizar o faturamento da Via Varejo). O Walmart Brasil Ltda. se manteve na terceira posição, com R\$ 28,1 bilhões, seguido pelo Cencosud Brasil Comercial Ltda. que registrou R\$ 8,5 bilhões de faturamento em 2017.

Na 5ª colocação do Ranking ABRAS/SuperHiper continua a rede Irmãos Muffato & Cia Ltda., que faturou R\$ 6,0 bilhões no ano passado.

5.3. Perspectiva de Mercado Geral

De acordo com a Pesquisa Focus Relatório de Mercado, as medianas das apurações dos valores para a variação anual do IPCA em 2017 diminuíram de 4,87%, ao final de dezembro, para 4,15%, em 17 de março. As medianas das projeções para 2018, 2019 se mantiveram em 4,50%; para 2020, a mediana recuou para 4,42%. A mediana das expectativas para a inflação doze meses à frente – suavizada – passou de 4,80% para 4,54%, no mesmo período.

As medianas das estimativas para as variações do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) em 2017 e em 2018 situaram-se, na ordem, em 4,52% e 4,60%, em 17 de março (5,08% e 4,84%, respectivamente, ao final de dezembro) e as relativas às variações do indicador em 2019 e 2020 atingiram, ambas, 4,50% (4,60% e 4,50%, respectivamente, ao final de dezembro).

As medianas das estimativas para as variações do Índice de Preços ao Produtor Amplo – Disponibilidade Interna (IPA-Di) em 2017 e em 2018 atingiram, na ordem, 4,29% e 5,00% (5,30% e 5,00%, respectivamente, ao final de dezembro). A projeção de mediana para 2019 passou de 4,70% para 4,50%, em 17 de março e a relativa a 2020 permaneceu em 4,50%, no período.

As medianas das expectativas para o aumento dos preços administrados ou monitorados por contrato em 2017 e em 2018 atingiram, na ordem, 5,50% e 4,65% em 17 de março (5,54% e 4,80%, respectivamente, ao final de dezembro). Tanto para 2019, como para 2020, as medianas para a inflação desses preços permaneceram em 4,50%.

As medianas da taxa de câmbio projetada pelo mercado para os finais de 2017 e de 2018 atingiram, na ordem, R\$3,29/US\$ e R\$3,40/US\$, em 17 de março (R\$3,48/US\$ e R\$3,50/US\$, respectivamente, ao final de dezembro). Para 2019 e 2020, as medianas atingiram, na ordem, R\$3,50/US\$ e R\$3,55/US\$ (R\$3,60/US\$ e R\$3,70/US\$, respectivamente, ao final de dezembro).

As medianas das projeções para a taxa de câmbio média de 2017 e de 2018 situaram-se, na ordem, em R\$3,18/US\$ e R\$3,36/US\$ (R\$3,40/US\$ e R\$3,48/US\$, respectivamente em 30 de dezembro) e as relacionadas à taxa de câmbio média de 2019 e de 2020 atingiram, na ordem, R\$3,48/US\$ e R\$3,59/US\$ (R\$3,55/US\$ e R\$3,65/US\$, respectivamente, em 30 de dezembro).

Na tabela a seguir, perspectiva da macroeconomia brasileira nos próximos anos é positiva. Após a recessão de 2015 e 2016, o ano de 2017 marcou o início de crescimento para todos os setores.

Tabela 1 e 2: Histórico e projeção de atividades econômicas de 2015 a 2023 (Bradesco, 2018):

ATIVIDADE - INFLAÇÃO E JURO	2011	2012	2013	2014	2015	2016*	2017	2018*	2019*	2020*
Índice	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Agricultura (%)	5,3	4,5	7,9	13,1	1,8	6,1	11,1	0,1	2,1	3,0
Indústria (%)	8,1	6,1	7,8	14,3	-6,5	7,0	10,1	0,9	3,8	3,0
Serviços (%)	1,4	7,8	1,5	1,0	2,5	1,7	8,2	1,4	1,1	7,6
PIB (R\$) - bilhões (Preços Correntes)	4.374	4.380	5.224	5.700	6.060	6.257	6.883	7.000	7.804	8.118
PIB (US\$) - bilhões	2831	2839	2.464	2.430	2.802	2.786	2804	3.000	3.018	3.171
População - milhões	207,4	209,1	210,9	212,4	214,1	216,1	217,7	219,2	220,7	222,1
Parcerias - US\$	1.120	1.110	1.255	1.710	1.812	1.712	1.948	1.900	1.582	1.028
Produção Industrial - 1000 Q	0,4	0,7	1,0	1,3	1,5	1,8	2,1	1,7	1,4	1,0

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018*	2019*	2020*
DCA-IBGE (%)	6,1	5,8	1,9	6,1	10,7	8,2	7,0	7,8	8,7	10,0
IPC - FIP (%)	6,8	5,1	3,9	4,7	11,1	6,9	2,3	1,4	1,5	0,0
IGP-M - FIP (%)	5,1	7,8	3,5	3,7	10,1	7,1	0,1	1,1	4,9	6,1
IGP-CF - FIP (%)	6,0	8,5	3,0	3,8	10,8	7,2	0,1	1,2	4,8	6,1
Taxa Selic (presente período) %	11,0	7,0	12,0	13,8	14,0	13,8	10,0	9,5	6,4	7,0

O setor comercial de varejo, por exemplo, tem previsão de crescimento estável para os anos de 2018 a 2023 assim como o setor de serviços, isso demonstra que o mercado manterá o equilíbrio nos próximos 5 anos, garantindo que as empresas tenham maior segurança para investimentos e crescimento. Além disso a confiança do consumidor também cresce trazendo mais benefícios para a economia, conforme tabela a seguir.

6. PAGAMENTO AOS CREDORES

6.1. Da Liquidação da Dívida

6.1.1. Disposições Gerais

O início dos pagamentos aos credores do Supermercado Laranjão ocorrerá a partir da homologação deste "PRJ", observadas as particularidades de cada classe, nos termos do item 6.12 deste "PRJ".

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste "PRJ", haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita ao "PRJ", incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores listados nesta mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as Recuperandas, ressalvado o quanto disposto no artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

Os valores devidos aos credores serão pagos mediante transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor. Os credores deverão indicar uma conta bancária, de sua titularidade, em até 15 (quinze) dias anteriores à data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos, sendo certo que, não havendo indicação, os valores ficarão nos autos da recuperação judicial até a ulterior indicação dos dados bancários, devendo cada credor solicitar o levantamento de seu crédito nos autos da recuperação judicial, sendo que o requerimento retardatário não acarretará correção monetária, incidência de juros ou quaisquer outros encargos.

6.1.2. Liquidação dos Ativos para Satisfação Integral dos Créditos Concursais e Aderentes

As empresas Recuperandas encontram-se em recuperação judicial desde janeiro de 2019 e, através das prestações de contas homologadas judicialmente, demonstram-se que os resultados financeiros obtidos pelas empresas são insuficientes para quitação dos débitos concursais, extraconcursais e tributários.

Assim, apesar das tentativas realizadas pela administração das empresas para superar a situação de crise, sem êxito, resolve propor a liquidação parcial de seus ativos, para quitação integral dos Créditos, da seguinte forma:

Atualmente as Recuperandas são formadas pelas seguintes empresas:

- Catricala & Cia Ltda composta por 01 (uma) unidade produtiva, devidamente inscrita no C.N.P.J nº 43.235.985/0006-51, localizada à Rua João Bassitt, nº 600, Jardim Soraya, CEP 15075-110, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo,

- Drogaria e Perfumaria Laranja Ltda composta por 01 (uma) unidade produtiva, devidamente inscrita no C.N.P.J nº 13.968.886/0001-03, localizada à Rua João Bassitt, nº 600, Jardim Soraya, CEP 15075-110, na cidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Além das unidades acima, as Recuperandas possuem o seguinte patrimônio imobilizado:

Patrimônio da empresa Catricala & Cia Ltda

Imóveis:

DESCRIÇÃO	AValiação R\$
Um imóvel situado à Rua Professor Francisco Purita, nº 342, Quadra 33, Lote 09, na Vila Sinibaldi, na cidade de São José do Rio Preto, registrado na matrícula nº 67039 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca de 1º Grau ao Banco do Brasil SA.	389.750,00
Imóvel localizado na Rua José Guidi, nº 551, Lote 02 Distrito Industrial, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado perante a matrícula nº 102260 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio	3.245.000,00

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

<p>Preto/SP. Garantia: Hipoteca Censual ao Itaú Unibanco SA. Alienação Fiduciária ao Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Créditos cedidos ao Fundo de Liquidação Financeira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado.</p>	
<p>Um imóvel situado no endereço Avenida Alfredo Teodoro de Oliveira, nº 2001, esquina com Avenida Mirassolândia, Quadra nº 03, Lote 30, 31, 32 e 33, Jardim das Oliveiras, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula nº 99.981 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca de 1º Grau ao Banco do Brasil S.A.</p>	<p>4135350,00</p>
<p>Um imóvel urbano localizado na Rua Manoel Caparroz Lopes, Quadra 07, Lote 5P, Jardim Caparroz, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 122686 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca Censual em 1º e 2º Grau ao Banco do Brasil S.A.</p>	<p>110.000,00</p>
<p>Um imóvel urbano situado no endereço Rua Manoel Caparroz Lopes, Quadra 07, Lote 5P, Jardim Caparroz, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 51.603 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.</p>	<p>120.000,00</p>
<p>Um imóvel urbano situado no endereço Rua Manoel Caparroz Lopes, Quadra 07, Lote 6P, Jardim Caparroz, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 78.420 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca Censual em 1º e 2º Grau ao Banco do Brasil SA.</p>	<p>100.000,00</p>

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

<p>Um imóvel com endereço na Rua Oswaldo Aranha, nº 965, Quadra 52A, Lote F - DP - HP, Complemento 975949, 951,953, São João nº 1538-24, Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 58763, 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Garantia: Hipoteca Cedular em 1ª e 2ª Grau ao Banco do Brasil SA.</p>	<p>2881250,00</p>
<p>Um imóvel com endereço na Rua Espanha, nº 399, constituído pelos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 10, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Quadra 33 da Vila Sinibaldi, na cidade de São José do Rio Preto/SP, com registro na matrícula nº 77677, 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.</p>	<p>6705657,00</p>
<p>Um imóvel com endereço na Avenida Santa Catarina, Lote terreno sob nº 17 da Quadra 08 do Loteamento denominado "ADRIANA", situado no município de Iha Cumprida, Comarca de Iguape/SP, com registro na matrícula nº 151175, Serviço de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Iguape/SP.</p>	<p>200.000,00</p>
<p>Um imóvel com endereço na Avenida Santa Catarina, Lote terreno sob nº 18 da Quadra 08 do Loteamento denominado "ADRIANA", situado no município de Iha Cumprida, Comarca de Iguape/SP, com registro na matrícula nº 151.176, Serviço de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Iguape/SP.</p>	<p>200.000,00</p>
<p>SOMA</p>	<p>16.088007,00</p>

BENS MÓVEIS: Compreendem os seguintes bens:

1) Máquinas, equipamentos de refrigeração, móveis gôndolas, prateleiras, checkout, utensílios, equipamentos de informática e móveis em geral dos supermercados da empresa Catnicata & Cia Ltda, que estavam sedados nas cidades de São José do Rio Preto, Bebedouro e Penápolis e que foram desativados (ANEXO II).

Os acervos das lojas de São José do Rio Preto encontra armazenados no prédio localizado a Rua José Guidi, nº 551, Lote 02, Distrito Industrial, desta comarca e cidade de São José do Rio Preto/SP.

Os móveis que pertenciam as lojas desativadas da Penápolis e Bebedouro se encontram depositados respectivamente no Hiper Carter Aracatuba, na cidade de Aracatuba/SP, e na Prefeitura Municipal da cidade de Bebedouro/SP.

2) 06 Caminhões (ANEXO III):

2.1) VW 2 4.250 CNC 6X2 ANO/MOD. 2020/2021 - PLACAS ERJ 3820;

2.2) IVECO/TECTOR 230E 22N ANO/MOD. 2011/2011 - PLACAS EYQ 1787;

2.3) IVECO/TECTOR 240E 25N ANO/MOD. 2009/2009 - PLACAS ENJ 0316;

2.4) VW 2 4.250 CNC 6X2 ANO/MOD. 2010/2010 - PLACAS ENJ 9540;

2.5) VW 12140 T ANO/MOD. 1999/1999 - PLACAS QWV 4407;

2.6) IVECO DAILY ANO/MOD. 2010/2010 - PLACAS EYQ 1793.

Não fazem parte desta venda, máquinas, equipamentos, veículos (caminhões e utilitários), ou qualquer outro bem móvel, que estejam em posse dos Locatários que firmaram contrato de locação de bens móveis com as Recuperandas, conforme autorização judicial de fls. 8035/8038 e 8947/8949, nos autos da recuperação judicial nº 1003053-29/2019.8.26.0576.

As informações relativas as avaliações dos bens móveis, objeto desta venda, será realizado após a aprovação do presente Aditivo ao Plano de recuperação judicial.

RESUMO:

Desta forma, com a alienação dos bens móveis e imóveis listados acima, a integralidade dos recursos adquiridos por meio das vendas será exclusivamente

utilizado para o cumprimento das obrigações perante aos Credores, obedecendo a ordem de pagamento consignada neste Plano de Recuperação Judicial.

Em suma, os bens acima listados são os ativos imobilizados existentes das Recuperandas disponíveis para alienação e que serão objetos de avaliação futura.

Todos os Bens listados acima serão objeto de constituição de LPI (Unidades Produtivas Isoladas), em conjunto ou isoladas, e serão constituídas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.1.2.1. Da Gerência e Consolidação da Garantia

Agerência de alienação do imóvel de Matrícula nº 102.260 será atribuída ao Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Invest. Dir. Cred. Não Padronizado (FUNDO FLF), pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses, contados a partir da constituição da LPI.

Ao final do prazo assinalado, não sendo efetivada a alienação, a gerência da venda será assumida por todos os Credores, que promoverão os leilões necessários para venda do imóvel.

Encasde, ainda assim, não for concretizada a venda do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, (descontados os 6 meses mencionados acima), contados a partir da homologação do PRJ, o FUNDO FLF poderá, a seu critério, consolidar-se na propriedade do imóvel, o excluindo do rol de propriedades das Recuperandas descritas na Cláusula 5.1.2.

6.1.2.2. Da Venda Direta Por Parte das Recuperandas

As Recuperandas, mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial, poderão promover a venda direta de seus imóveis, inclusive aqueles garantidores dos Créditos da Classe 1, levando em consideração a disposição do artigo 50, § 1º da LRF, pelo valor mínimo de 70% (setenta por cento) da avaliação do referido imóvel descrito na Cláusula 6.1.2.

Sendo infrutífero o resultado dos leilões das UPFs, as Recuperandas poderão alienar diretamente os imóveis pelo valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do

valor de avaliação, desde que autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial, bem como pelos Credores possuidores das garantias (artigo 50, §1º da LRF).

6.1.2.3. Dos Valores Depositados em Juízo

Após a deliberação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, os Credores que votarem favoravelmente à aprovação deste PRJ, poderão solicitar levantamento de eventuais quantias já depositadas em juízo nos autos da Recuperação Judicial.

Como de praxe, referidos levantamentos dependem de autorização judicial e prévia manifestação da Administradora Judicial.

6.1.2.4. Das Formas de Pagamento aos Credores

Nos termos deste Novo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista no artigo 60 c/c. 142 da "LRF", alienar os bens de seu ativo imobilizado, respeitando o valor mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado constante nos Laudos de Avaliação de Bens e Ativos apresentados em conjunto com o "PRJ".

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização judicial, as Recuperandas, conjuntamente com o Comitê de Credores poderão alienar de forma excepcional por outra modalidade os bens de seus ativos, listados acima, consoante ao artigo 144 da "LRF".

Sendo assim, as Recuperandas alienarão seus bens (móveis, imóveis) listados na cláusula 5.1.2., por meio de processo competitivo, sendo declarado vencedor a melhor proposta e o valor arrecadado com a venda dos bens será destinado para quitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A venda dos bens ocorrerá nos termos do art. 60 e 142 da Lei nº 11101/2005 e somente será concretizada, caso surja lance mínimo de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do valor de avaliação do bem, nos moldes das leilões judiciais, ou venda direta.

Caso surja proposta de aquisições bens das Recuperandas, listados acima, os valores arrecadados serão depositados em Juízo ou poderão ser depositados diretamente nas contas dos credores, mediante fiscalização e controle da Administradora Judicial. Nessa segunda situação a Administradora Judicial emitirá lista de credores com os dados bancários e respectivo crédito de cada um, cabendo ao arrematante efetuar os depósitos de cada credore, entregar cópia do comprovante de pagamento à Administradora Judicial para prestação de contas.

No caso de haver lance parcelado, caso haja atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ficará considerado cancelada a arrematação e os valores já pagos serão perdidos a título de multa penal.

A proposta de pagamento da dívida contida na Lista de Credores deste Plano é dividida entre 04 (quatro) grupos:

- 1) Credores Trabalhistas (Classe I);
- 2) Credores com Garantia real (Classe II);
- 3) Credores Quirografários (Classe III) e;
- 4) Credores ME e EPP (Classe IV).

Os créditos integrais relacionados na lista de credores, pertencentes aos credores da Classe I Trabalhistas, aos Credores da Classe II com Garantia real, aos Credores da Classe III Quirografários e aos Credores da Classe IV ME e EPP serão pagos pelas Recuperandas ou pelo Arrematante dos respectivos Bens, na sua totalidade ou proporcional ao seu crédito até o limite do valor obtido pelas vendas dos bens relacionados neste Plano, através da destinação do rateio da totalidade destes recursos, nas mesmas condições proposta pelo Arrematante de cada bem, através de créditos nas respectivas contas correntes, indicadas individualmente pelos credores.

Como regra geral, os recursos obtidos por meio da alienação dos bens móveis e imóveis das Recuperandas listados acima, com exceção dos bens hipotecados e aqueles garantidores de alienação fiduciária, que receberão tratamento diferenciado, serão destinados ao pagamento dos Credores nas seguintes condições:

1º - O valor equivalente a 80% do montante dos recursos obtidos, conforme obtidos, serão destinados aos Credores Trabalhistas - Classe I;

2º - O valor equivalente a 20% do montante dos recursos obtidos será destinado ao pagamento dos demais Credores (Credores com Garantia Real - Classe II; Credores Quirografários - Classe III; Credores Microempresários e Empresas de Pequeno Porte - Classe IV; e Credores Extraconcursais interessados em aderir ao PRJ) na proporção de cada crédito apontados na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, somados aos Credores Extraconcursais Aderentes, de sorte que essa distribuição e pagamento ocorra nas mesmas bases dos recebimentos da alienação dos bens, conforme acima mencionado;

Como regra aos bens imóveis hipotecados, haja vista a existência de Garantia Real, o resultado de suas vendas será destinado inicialmente à amortização dos respectivos Credores detentores da garantia, nos termos do artigo 50, § 1º da Lei de Recuperação e Falências, sendo certo que o saldo residual será utilizado para pagamento dos demais Credores na mesma sistemática acima referenciada, ou seja, 80% será destinado aos Credores Trabalhistas e 20% será destinado aos demais Credores (Credores com Garantia Real - Classe II; Credores Quirografários - Classe III; Credores Microempresários e Empresa de Pequeno Porte - Classe IV; e Credores Extraconcursais interessados em aderir ao PRJ) na proporção de cada crédito apontados na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, somados aos Credores Extraconcursais Aderentes, de sorte que essa distribuição e pagamento ocorra nas mesmas bases dos recebimentos da alienação dos bens, conforme acima mencionado.

Considerando os Credores Extraconcursais/Estratégicos cujos bens garantidores de alienação fiduciária que aderirem a este aditivo ao PRJ, poderão ser pagos através da consolidação das suas respectivas garantias, sendo que eventual saldo remanescente em favor destes Credores, estes serão liquidados

conforme regra geral descrita acima. A critério do Credor Extraconcursal/Estratégico, poderá ser promovida a averbação na matrícula do imóvel de sua garantia, a consolidação da propriedade do bem pelo valor de avaliação constante no Laudo de Avaliação de Ativos.

Credores Classe I – Créditos Trabalhistas

Para fins de pagamento, os Credores Classe I, independentemente do valor, concederão o desconto de 20% (vinte por cento) sobre seus Créditos, tendo prioridade na ordem de pagamento, destinando-lhes sempre 80% dos recursos obtidos por meio da alienação dos bens móveis e imóveis das Recuperandas, enquanto não integralmente quitados referidos valores.

Em havendo inclusão de novos Credores Trabalhistas durante a fase de cumprimento do PRJ, e sendo este credor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado, após a devida liquidação, será realizado imediatamente após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores, considerando o desconto mencionado de 20%. Considera-se inscrito o Crédito a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão proferida pelo MM Juízo da Recuperação Judicial que reconhece a procedência do Crédito.

Credores Classe II – Credores com Garantia Real e Credores Aderentes

Aos Créditos listados na Classe II será aplicada a seguinte tabela progressiva de deságio sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores:

- 1) Deságio de 30% (trinta por cento) para créditos inferior a R\$ 150.000,00 sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores;
- 2) Deságio de 50% (cinquenta por cento) para créditos de R\$ 150.000,00 até R\$ 500.000,00 sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores;

3) Deságio de 70% (setenta por cento) para créditos de R\$500000,01 até 1.500.000,00 sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores;

4) Deságio de 90% (noventa por cento) para créditos superiores a R\$ 1.500.000,00 sobre o saldo devedor constante no Quadro Geral de Credores;

Considerando a existência de garantia hipotecária em determinados imóveis, o resultado da arrematação será utilizado, prioritariamente, para pagar o Crédito do titular da garantia.

Credores Classes III e IV – Credores Quirografários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Credores Aderentes

Aos Créditos das Classes III e IV, será aplicado o deságio progressivo da mesma forma como aplicado aos Créditos da Classe II, considerando o saldo remanescente das vendas dos Imóveis, após o pagamento das Classe I e II.

6.2. Forma de Liquidação do Passivo Fiscal.

De todo o passivo existente contra as Recuperandas, o mais expressivo é o fiscal, fato que exige atenção especial sob pena de ineficácia do Plano.

Neste prisma, passará a ser adotado o procedimento a ser adotado para a regularização do seu passivo fiscal, sem que isto comprometa a continuidade de suas atividades.

Para regularizar o passivo fiscal, opta a Comitê de Credores em destinar os recursos líquidos obtidos pela Ffial que está em atividade, Loja Soraya da empresa Catraca & Cia Ltda. e os recursos dos contratos de locação dos bens móveis e imóveis realizados com as empresas Locatárias Supermercados Kawakami Ltda e Companhia Sulamericana de Distribuição, para adereira um possível parcelamento do débito junto à União e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Portanto, com os recursos obtidos através das locações dos bens móveis/imóveis e dos recursos líquidos obtidos através da Loja Soraya, serão quitadas, de forma parcelada, passivo fiscal das Recuperandas.

6.3. Novação da Dívida

Não existindo recurso que tenha sido atribuído efeito suspensivo ou ação judicial com o mesmo efeito, interposto contra a decisão que homologou a aprovação do "PRJ" das Recuperandas, ocorrerá a novação de todos os créditos e obrigações sujeitos ao "PRJ" em conformidade com o artigo 50, inciso IX da "LRF".

Após a aplicação dos deslizes, amortizações antecipadas, eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos no "PRJ", os créditos novados na forma do artigo 59 da "LRF", constituindo uma dívida reestruturada com as condições de pagamento estabelecidas do "PRJ".

Desta forma a aprovação do plano acarretará na concordância expressa dos credores na suspensão das ações judiciais contra as Recuperandas, mantendo-se os avais, fiadores e coobrigados em relação aos créditos novados por força do presente "PRJ", ficando convencionado que as garantias referenciadas apenas poderão ser executadas na hipótese de descumprimento do "PRJ", com o cumprimento integral do "PRJ" se efetivará a quitação integral dos débitos, não tendo mais a ser reclamado pelos credores em relação aos devedores, e quando finalizado o cumprimento do "PRJ", deverão ser extintas as eventuais ações de execuções e cobranças.

A partir da homologação judicial do "PRJ" do Supermercado Lanchão, as ações de execuções em curso contra as Recuperandas deverão ser extintas e os respectivos Credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos e executar as respectivas garantias conforme os exclusivos termos e condições previstos no "PRJ". Além disso as ações de execuções e cobranças ajuizadas em face dos sócios e/ou filiadas das Recuperandas, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas, ficarão suspensas.

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios e/ou

terceiros garantidores em relação à dívida reestruturada, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste "PRJ", serão integralmente extintas quando da quitação da dívida reestruturada.

Somente em caso de descumprimento do "PRJ" é que se poderá ser intentado ou prosseguida eventual demanda judicial contra os avais, fiadores e coobrigados.

Faz-se ressalva de que, para liberação de gravames decorrentes de garantias prestadas, desde que formalizadas de acordo com a legislação vigente, as Recuperandas deverão respeitar a regra prevista no artigo 50, § 1º da "LRF", devendo o credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

7.1. Dos Créditos Novos

Os créditos listados no quadro geral de credores das Recuperandas poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos no quadro geral de credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Em caso de inclusão de novos créditos no quadro geral de credores, conforme previsão acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados, tão logo transita em julgado a decisão do Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer o respectivo crédito.

7.2. Da Distribuição de Dividendos

Durante o curso do processo de Recuperação Judicial as Recuperandas não fará distribuição de dividendos aos seus sócios, devendo estes, caso existam, ser redirecionados para a operação e/ou antecipação dos pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.

7.3. Viabilidade da Proposta de Pagamento

As projeções demonstram que a Recuperanda possui plenas condições de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação Judicial proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e, após ele, reverter de maneira significativa a atual situação em que se encontram tendo em vista os seguintes pontos:

A Geração de Caixa é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas na forma proposta, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários.

As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boas partes já estão sendo implementadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;

As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação da demanda.

7.4. Das Garantias

Os Credores Extraconcursais não renunciarão às suas garantias. As garantias de penhor (Garantia Real) referentes a contratos constituídos anteriormente a data do pedido desta Recuperação Judicial serão extintas após o cumprimento integral do "PRJ".

7.5. Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de

Empresas'), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das Recuperandas. Neste sentido foram apresentados diferentes meios para Recuperação Judicial das empresas no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra viabilidade econômico-financeira através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde a empresa atua combinada ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado a efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento de seus débitos.

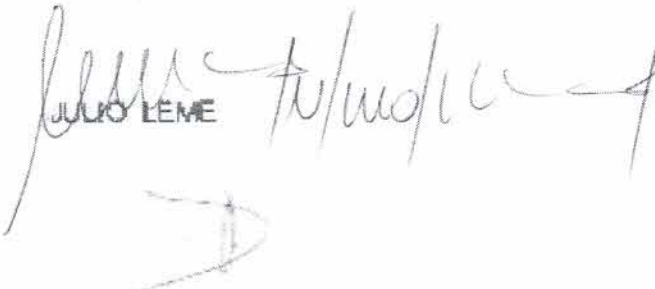
7.6. Conclusão

Os ativos remanescentes das Recuperandas terão a finalidade de permitir que a empresa continue em atividade, gerando recursos e receitas para regularização dos débitos tributários e credores extraconcursais que não aderiram ao PRL, de responsabilidade das Recuperandas e que não estão habilitados no presente feito, para evitar prejuízos destes Credores em detrimento dos credores sujeitos a presente Recuperação Judicial. Eventuais ações contra os coobrigados permanecem até o efetivo recebimento dos valores apurados nas vendas dos ativos. A eventual anulação de uma ou mais cláusulas do Plano não o tornará ineficaz, prevalecendo a validade das demais cláusulas. As demais cláusulas permanecem inalteradas, ficando revogada apenas eventual cláusula que conflite com as alterações ora propostas.

São José do Rio Preto/SP, 07 de junho de 2021.




FELIPE CARUSI-NETO



JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Dr. Julio Leme de Souza Jr.
OAB/SP. 318.668



ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ
OAB/SP 178930

